

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

MOYSÉS ALENCAR DE CARVALHO

**MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL: INDICAÇÕES  
GEOGRÁFICAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS AMAZÔNICOS COMO  
ELEMENTO DE PROTEÇÃO JURÍDICA**

Dissertação apresentada ao Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental da  
Universidade do Estado do Amazonas,  
como requisito para obtenção do título  
de Mestre em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Serguei Aily  
Franco de Camargo

Manaus

2011

**MOYSÉS ALENCAR DE CARVALHO**

MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL: INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
DE PRODUTOS E SERVIÇOS AMAZÔNICOS COMO ELEMENTO DE  
PROTEÇÃO JURÍDICA

Dissertação apresentada ao Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental da  
Universidade do Estado do Amazonas,  
como requisito para obtenção do título  
de Mestre em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Serguei Aily  
Franco de Camargo

Manaus

2011

# **TERMO DE APROVAÇÃO**

MOYSÉS ALENCAR DE CARVALHO

## **MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL: INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS AMAZÔNICOS COMO ELEMENTO DE PROTEÇÃO JURÍDICA**

Dissertação aprovada pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, pela comissão julgadora abaixo identificada.

Manaus, 14 de fevereiro de 2011.

Presidente: Prof. Dr. Serguei Aily Franco  
de Camargo

Universidade do Estado do Amazonas

Membro: Prof. Dr. José Aldemir de  
Oliveira

Universidade Federal do Amazonas

Membro: Prof. Dr. Miguel Petrelli Junior

Universidade do Estado do Amazonas

## **DEDICATÓRIA**

Ao elo que me mantém conectado a esta realidade em meio a tantas divagações, meu amor, minha Priscila.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador Prof. Serguei Aily Franco Camargo, pela orientação, apoio inestimável e compreensão nos momentos mais difíceis desta caminhada. À FAPEAM, pela concessão da bolsa que me permitiu dedicar-me a esta difícil missão. Ao Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas, pela amizade e inspiração. Em especial agradeço a meus pais, inspiração diária em minha vida, por todo o amor e os esforços dedicados à construção de um homem digno. Aos amigos que fiz durante o curso, discentes e docentes, cujos estímulos à reflexão e ao debate serão sempre impagáveis.

## RESUMO

A Indicação Geográfica pode ser conceituada como um instituto jurídico-econômico, relativo aos direitos da propriedade industrial, a partir do qual o Estado reconhece que determinado produto ou serviço carrega em si peculiaridades relacionadas e oriundas dos fatores geográficos (naturais e humanos) de determinada região ou localidade, passando, então, a gerar direitos de utilização econômica exclusiva sobre tal nome geográfico aos produtores e/ou prestadores de serviço que ali desenvolvam suas atividades. Em comparação às patentes, as Indicações Geográficas apresentam-se como uma opção à proteção dos conhecimentos tradicionais, uma vez que algumas das características principais, e distintas dos saberes ocidentais, destes modelos de (re)conhecimento da realidade fundam-se especialmente em princípios coletivos. Os direitos gerados pelas Indicações Geográficas comportam elementos que recepcionam de forma satisfatória, *a priori*, as necessidades específicas dos saberes tradicionais. Por exemplo, os benefícios oriundos do reconhecimento da Indicação Geográfica são assegurados a todos os produtores ou prestadores de serviço que desempenhem suas atividades dentro de sua zona delimitada de abrangência e, não possuindo prazo de vigência, o mesmo pode manter tais vantagens por várias gerações. No contexto amazônico, existem inúmeras populações tradicionais portadoras de conhecimentos vastos sobre a região e modos de criar, fazer e viver, lidando diariamente com a grande diversidade dos cenários e a complexidade da trama formada em meio aos rios e à exuberante biodiversidade. As Indicações Geográficas poderiam ser um instrumento ainda pouco utilizado no intuito de oferecer a estas populações opções de buscar a ampliação de sua qualidade de vida, associada a critérios de sustentabilidade e a proteção a seu inestimável patrimônio cultural.

Palavras-chaves: Indicação Geográfica. Patrimônio Cultural. Amazônia. Conhecimentos tradicionais.

## ABSTRACT

The Geographical Indication may be conceptualized as an economical-juridical tool, related to the rights of industrial property, through which the State recognizes that a certain product or service carries peculiarities related and originated from geographical factors (natural and human) of a region, and thereby, that recognition generates exclusive economical usage rights for those who produce or perform those services there. In comparison with patents, the Geographical Indications present themselves as an option to the protection of traditional knowledge, once that some of the main characteristics of those models of reality understanding, so distinct from the western model, are based specially on collective principles. The rights generated by the Geographical Indications gather elements that, *a priori*, answer in a satisfactory way the specific needs raised from the traditional knowledge. For example, the benefits coming from the Geographical Indication are guaranteed for all the producers established in the area and, as it has no expiration date, those benefits can be maintained through all generations to come. There are a countless number of traditional peoples in the Amazon region, most of which hold great knowledge about the region and unique ways of creating, making and living, and deal with the astonishing diversity of scenarios and the complexity of the plot formed among the rivers and the mega biodiversity daily. The Geographical Indications may be a tool, still little used, to let those peoples improve their life quality, with sustainable practices and protecting their cultural patrimony.

Keywords: Geographical Indication. Cultural Patrimony. Amazon. Traditional Knowledge.

## SUMÁRIO

Introdução.....	09
2 Capítulo I – Descendo da Torre de Babel: conhecimentos tradicionais e a proteção jurídica aos modos distintos de criar, fazer e viver .....	14
2.1 O olhar impreciso do alto da torre: conceitos jurídicos limitados e a limitação à realidade .....	15
2.2 A implosão da Torre de Babel? A normatização nacional e internacional reconhecem as diferenças .....	18
2.3 Morros, vales e rios, vida e natureza além das torres: conhecimentos tradicionais, diversidade de cosmologias e múltiplas interpretações da realidade .....	28
3 Capítulo II – Conhecimentos tradicionais e propriedade intelectual: as Indicações Geográficas como alternativa dinâmica à proteção dos conhecimentos tradicionais associados a produtos e serviços .....	32
3.1 Conceitos básicos da Propriedade intelectual .....	32
3.2 Patentes e conhecimentos tradicionais .....	34
3.3 Outros olhares possíveis: proteção aos conhecimentos tradicionais .....	41
3.3.1 Conceitos de Indicação Geográfica .....	42
3.3.2 Normatização da Indicação Geográfica .....	43
3.4 As indicações geográficas na lei n.º 9.279/96 .....	48
3.4.1 Regulamento de uso do nome geográfico .....	51
3.5 Indicações geográficas e os conhecimentos tradicionais .....	55
3.6 Limitações da Indicação Geográfica .....	59
4 Capítulo III – Indicações geográficas na Amazônia e suas especificidades .....	62
4.1 Sustentabilidade e o regulamento de uso do nome geográfico .....	62
4.2 A exclusão no consumo .....	65
4.3 Direitos ligados à terra, numa terra de ninguém .....	65
4.4 As estradas da Amazônia: Rios e cursos d’água .....	66
4.5 Unidades de conservação .....	67
4.6 Artesanato indígena, direitos autorais e indicações geográficas .....	70
4.7 Repartição de benefício quando produto ou serviço provier de conhecimentos	



tradicionais .....	72
4.8 Confronto entre marca e indicação geográfica: o caso do guaraná de Maués.....	72
Conclusão .....	75
Referências .....	82

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objetivo analisar criticamente a possibilidade de proteção do patrimônio cultural a partir da utilização de um instituto da propriedade industrial denominado Indicação Geográfica. Limitar-se-á o objeto de estudo ao contexto amazônico, a fim de se apontar as vantagens que podem advir de sua aplicação e as especificidades da região capazes de ampliar a complexa tarefa de alcançar o reconhecimento de uma Indicação Geográfica de produto ou serviço, assim como sua manutenção ao longo do tempo.

Conceitua-se Indicação geográfica como os

*direitos relativos à propriedade industrial que atuam como signos distintivos, diferenciando os produtos e serviços por sua origem geográfica. Tais signos servem, assim, para indicar a origem geográfica dos produtos ou atestar determinada qualidade ou característica essencialmente vinculada ao meio geográfico de origem.*<sup>1</sup>

É este instituto da propriedade que garante aos produtores da região francesa de Champagne, por exemplo, a utilização exclusiva do nome geográfico para diferenciar os espumantes ali produzidos de outros tipos de espumantes produzidos em qualquer outra região do planeta.

A legislação pátria estabeleceu duas modalidades distintas de Indicação Geográfica – as Indicações de Procedência e as Denominações de Origem. Ambas têm como missão comum reconhecer legalmente que determinado nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, tenha se vinculado a determinado produto ou serviço, garantindo aos produtores/prestadores de serviço ali estabelecidos a exclusividade na utilização do nome geográfico vinculado àquele produto ou serviço.

De maneira resumida, para alcançar o reconhecimento e garantir a exclusividade de utilização perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, os interessados em alcançar uma Indicação de Procedência terão que comprovar a notoriedade da localidade como centro extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço<sup>2</sup>, enquanto que aqueles

---

<sup>1</sup> LOCATELLI, Liliana. Indicações geográficas: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico. Curitiba: Juruá, 2008, p. 63.

<sup>2</sup> Conforme art. 177 da Lei n. 9.279/98: Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como

buscando a Denominação de Origem terão uma tarefa mais complexa pela frente, uma vez que terão que demonstrar que as qualidades ímpares do produto ou serviço originam-se exclusiva ou essencialmente do meio geográfico daquela localidade<sup>3</sup>.

Parte-se do pressuposto que a região amazônica abriga não só uma megabiodiversidade, mas também uma grande diversidade sociocultural, representada por diversos povos indígenas e outros povos tradicionais portadores de modos únicos de criar, fazer e viver, que durante grande período de nossa história foram invisibilizados pelo Direito e pelo Estado. Contudo, ampliam-se os espaços onde estes atores podem reivindicar o direito a uma vida digna, movimento este que ganhou força no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Apesar de terem seus direitos culturais e sociais reconhecidos na Carta Magna, a legislação infraconstitucional ainda segue a lógica tradicionalista do Direito, erguendo-se sobre dois conceitos chave, o de “bem” e o de “sujeito de direito”, ambos incapazes de se amoldar a características específicas dos conhecimentos tradicionais, dentre eles o caráter coletivo, indivisível, integral, complexo, inter-geracional e essencialmente ligado ao território e ao meio onde se desenvolve. Esta característica de íntima ligação com a natureza é ainda mais relevante se pensarmos na pressão econômica crescente sobre os recursos naturais existentes na região amazônica, o que pode levar a perda da biodiversidade e das especificidades tão importantes às culturas diferenciadas que ali vêm desenvolvendo suas culturas ao longo de gerações.

Ao contrário destes povos, a cultura ocidental tem buscado afastar-se da natureza, negando uma relação entre cultura e meio ambiente natural. Por este motivo, analisar-se-á, num primeiro momento, os modos distintos de perceber esta relação através do ponto de vista da cultura judaico-cristão, ocidental, baseada no modelo de produção capitalista. O Direito, enquanto ferramenta de estabelecimento e manutenção de uma determinada ordem baseada em princípios subjetivos de determinado grupo social, auxiliou na construção deste modo de interpretação da realidade, ao criar as figuras ao redor da qual orbitariam as normas e dentro da qual todas as pessoas e as

---

centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

<sup>3</sup> Conforme art. 178 da Lei n. 9.279/98: “Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.”

coisas deveriam se encaixar a fim de serem reconhecidas como fatos jurídicos – o de “bem” e o de “sujeito de direito”.

Tal reducionismo foi extremamente prejudicial a todos os grupos humanos que não se enquadravam nestes moldes limitados e limitadores. Contudo, a partir da ampliação no estudo e debate dos direitos humanos, reconheceu-se formalmente, a partir de tratados e convenções internacionais a legitimidade e os direitos dos povos tradicionais, o que representou um marco emancipador no cenário global. A Constituição Federal de 1988 dedicou-se, em vários momentos, a reconhecer e garantir o direito à pluralidade e aos distintos modos de criar, fazer e viver.

O espaço de luta pela construção da dignidade humana abriu-se a um largo número de grupos que antes nem mesmo eram reconhecidos como existentes. Nesta arena, novas reivindicações surgem envoltas em tensões e sujeitas a lacunas no ordenamento jurídico. Dentre elas, o presente trabalho busca mostrar a incapacidade relativa ao direito contemporâneo em atender de forma satisfatória à demanda dos povos tradicionais no que concerne à proteção de seus saberes, em especial aqueles associados à biodiversidade, alvos do mercado capitalista graças ao reconhecimento da possibilidade da geração de lucro a partir de sua apropriação.

Tem-se nas patentes de produtos e processo o instrumento de preferência na proteção aos saberes e técnicas dentro do corrente sistema jurídico nacional. Contudo, para que se possa gozar de sua proteção é necessário amoldar-se a requisitos que impossibilitam sua utilização para a proteção dos conhecimentos tradicionais. Buscar-se-á analisar de forma sucinta a relação entre os conhecimentos tradicionais e as patentes, assim as possíveis incompatibilidades na relação entre as duas.

Para poder empreender tal tarefa far-se-á necessário compreender o que são os conhecimentos tradicionais e quais as características que os distinguem dos conhecimentos ocidentais, para, enfim, entender sua posição no ordenamento jurídico pátrio e no cenário internacional, buscando ressaltar as garantias que lhes foram conferidas a partir do advento da Constituição Federal de 1988.

Partindo do pressuposto da ineficiência das patentes enquanto instrumento jurídico apto a proteger os saberes tradicionais, buscar-se-á a refletir acerca da possibilidade do uso do instituto jurídico-econômico da Indicação Geográfica como meio capaz de alcançar aquele objetivo. O conceito básico desta ferramenta pode ser exposto como uma certificação de origem de produto ou serviço reconhecida pelo

estado, graças a peculiaridades relacionadas e oriundas de fatores geográficos (naturais e humanos) de determinada região ou localidade. Este “selo” traz, então, distinção frente aos produtos e serviços similares encontrados no mercado, gerando maior visibilidade e ampliação da demanda.

As IGs, como também são conhecidas, encontram-se, assim como as patentes, sob a égide do Direito da Propriedade Industrial, mas porta elementos que as fazem aproximar-se dos princípios coletivos comuns aos conhecimentos tradicionais. O direito de utilizá-lo é assegurado a todos os produtores ou prestadores de serviço que desempenhem suas atividades dentro de sua zona delimitada de abrangência e não possuindo prazo de vigência, o que significa dizer que uma vez reconhecido, o mesmo pode trazer benefícios por várias gerações.

Além do mais, a primeira vantagem associada às IGs diz respeito à ampliação da demanda e, conseqüentemente, do preço dos produtos e serviços relacionados no mercado, o que, se aproveitado de acordo com padrões de sustentabilidade, pode levar à ampliação da qualidade de vida das populações envolvidas. Seguida à ampliação de renda, pode-se alcançar a diminuição do êxodo rural graças à geração de empregos. Tudo isto pode ampliar o sentimento de conexão com espaço habitado pelas populações beneficiadas, assim como a revalorização do patrimônio cultural, que deverá ser preservado a fim de assegurar os fatores responsáveis pela própria existência da IG.

Esta conjunção de fatores foi determinante para que se pensasse no desenvolvimento do presente trabalho, cujo objetivo final é analisar de forma crítica a possibilidade de utilização da Indicação Geográfica de produtos e serviços amazônicos como meio de auxiliar na proteção ao patrimônio cultural das populações tradicionais habitantes da região, além de levantar algumas questões que podem apresentar-se como obstáculos à sua realização frente a situações fáticas e peculiares desta complexa região e também frente à legislação nacional que regula o tema.

A escolha pelo tema foi fortemente influenciada pelas discussões travadas durante o transcurso das disciplinas do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, durante as quais percebia-se nitidamente a motivação de que os mestrando desenvolvessem trabalho críticos e voltados à realidade amazônica, conclamando seus participantes a atuarem como membros pensantes da sociedade local, capazes de elaborar projetos que pudessem trazer modificações positivas à coletividade ali residente.

A partir dessa inspiração buscou-se trabalhar um tema que fosse capaz de auxiliar, de maneira prática, a partir da análise crítica do Direito a construir uma realidade capaz de permitir a ampliação da dignidade humana das pessoas que habitam a região amazônica. Em uma oficina desenvolvida na cidade de Manaus pelo INPI, em parceria com a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, na terceira semana de março de 2009, o autor deste trabalho teve o primeiro contato com o tema Indicações Geográficas e instantaneamente o tema pareceu-lhe intrigante e promissor o suficiente, pela quantidade de possibilidades que pode vislumbrar rapidamente para a região. A partir dali iniciou sua pesquisa bibliográfica percebendo rapidamente a escassez de publicações sobre o assunto no país.

O primeiro livro a que teve acesso, “Indicações Geográficas”, da Prof<sup>a</sup>. Dra. Liliana Locatelli, que narra muito bem a experiência e os resultados da primeira indicação geográfica nacional reconhecida, o Vale dos Vinhedos, para vinhos tinto, branco e espumantes, serviu como texto base, assim como o artigo da Prof<sup>a</sup>. Dra. Juliana Santilli, “As indicações geográficas e territorialidades específicas das populações tradicionais, povos indígenas e quilombolas”, encontrado em uma coletânea voltada ao tema e organizada pelo SEBRAE - Valorização de produtos com diferencial de qualidade e identidade: Indicações Geográficas e certificações para competitividade nos negócios.

Não se tem a pretensão de apontar respostas definitivas ou mesmo de exaurir este tema tão pouco debatido no Brasil, e muito mais de apresentar estes conceitos à academia e à sociedade, levantando questões que se farão presentes quando da implementação prática na região amazônica, abrindo as portas para um debate prévio capaz de contribuir para o tema e, especialmente, para este belo recanto do planeta.

## 2 CAPÍTULO I – DESCENDO DA TORRE DE BABEL: CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E A PROTEÇÃO JURÍDICA AOS MODOS DISTINTOS DE CRIAR, FAZER E VIVER

No artigo “*Cultura y naturaleza: la construcción del imaginario ambiental bio(socio)diverso*” o Prof. Joaquín Herrera Flores comenta a interpretação de Hegel sobre o mito da construção da Torre de Babel, segundo quem, após o dilúvio, os seres humanos começaram a desconfiar da natureza, “y fueron convirtiéndose poco a poco en enemigos de ella.”<sup>4</sup>

Para o citado autor, o momento no qual a sociedade ocidental vê a instauração da dicotomia essencial definidora de seu modelo de pensamento/conhecimento – a distinção entre cultural e natural, é a construção da Torre de Babel. Segundo ele,

entre esas diferentes interpretaciones de la construcción de la Torre, construida por los seres humanos con el objetivo de protegerse del próximo y seguro Diluvio, se instaura la dicotomía esencial de nuestro espacio cultural occidental: lo cultural ‘versus’ lo natural.<sup>5</sup>

A instauração, simbólica, ressalte-se, deste modelo de pensamento dicotômico apesar de tornada oficial naquele momento, na verdade tem uma origem mais antiga. O mito do paraíso e da posterior expulsão de Eva e Adão – momento a partir do qual o ser humano encontrou-se sujeitos às condições impostas pela natureza, como a busca pela satisfação das necessidades e a mortalidade. Defrontado com este “castigo”, passou a crer que “la naturaleza es nuestra enemiga. La cultura es nuestro refugio.”<sup>6</sup>

Esta forma dualista de interpretar a realidade (“bom” e “mau”, “cultural” e “natural”, “civilizado” e “bárbaro”) a reduz, diminuindo nossa capacidade de conhecê-la de forma plena. A partir leitura de um par destes conceitos dualistas - civilizado e selvagem, podemos perceber o modelo adotado pelo direito moderno na forma de

---

<sup>4</sup> FLORES, Joaquín Herrera. *Cultura y naturaleza: la construcción del imaginario ambiental bio(socio)diverso*. In Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Ano 2, nº 2. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2004, p. 37.

<sup>5</sup> Idem, p. 38.

<sup>6</sup> Por este motivo, “construyamos barreras contra la intromisión de lo natural en lo cultural. Levantemos muros de cemento y de filosofías ‘humanistas’ que sólo nos protegerán de las inclemencias de los fenómenos naturales, pero que, al final, nos recordarán que, más allá del asfalto y más allá del humanismo, existen las bases a partir de las cuales el edificio cultural se ha levantado hasta el cielo de Babel: la naturaleza, lo extra-cultural, no lo que niega la relación cultura y naturaleza, sino lo que se sitúa en el límite de ambas categorías, recordándonos constantemente que, de nuevo, estamos ante una relación, no ante un dualismo en el que uno de los polos de la dicotomía acaba dominando al otro.” Ibidem, p. 40.

tratamento aos diferentes grupos formadores da sociedade ocidental, e de seus respectivos patrimônios culturais.<sup>7</sup>

De um lado, priorizando, difundindo e buscando universalizar a cultura ocidental dominante, dita civilizada e baseada numa lógica racional, em detrimento das demais formas de apreensão da realidade, plasmadas em culturas diferenciadas, tomadas como “primitivas” e, por este mesmo motivo, passíveis de serem cooptadas pela sociedade padrão, ou mesmo, aniquiladas em caso de resistência.

Neste capítulo, procurar-se-á compreender os mecanismos jurídicos utilizados para justificar este tratamento opressor, ao mesmo tempo em que se analisará o cenário que propiciou a formação destes mecanismos, apontando por fim traços distintivos destas culturas diferenciadas, além dos dispositivos normativos que, contemporaneamente, configuram um momento de transição no tratamento para com estes grupos, incluindo sua visibilização e proteção jurídica.

## 2.1 O OLHAR IMPRECISO DO ALTO DA TORRE: CONCEITOS JURÍDICOS LIMITADOS E A LIMITAÇÃO À REALIDADE

Antes de iniciar a discussão a respeito dos conhecimentos tradicionais, seus titulares e a relação destes com o direito, cabe situar alguns termos essenciais deste campo do conhecimento humano, buscando fugir do senso comum teórico dos juristas<sup>8</sup>, para que não venhamos a cair em armadilhas epistemológicas.

O Direito, apesar de sua pretensa neutralidade, é senão mais um elemento gerado e constantemente reformulado dentro de certo modelo de sociedade<sup>9</sup> – em nosso caso, a sociedade baseada no modelo de produção capitalista e, por conta disso, traz em si juízos de valor que silenciosamente determinam seu modo de operar, elegendo prioridades e buscando definir os papéis dos atores sociais.

---

<sup>7</sup> A ascensão da ciência reducionista estava ligada à mercantilização da ciência e resultou na dominação de mulheres e povos não-ocidentais. Os diversos sistemas de conhecimento dessas mulheres e povos não foram tratados como formas legítimas de saber. Tendo a mercantilização como objetivo, o reducionismo tornou-se o critério da validade científica. Formas de saber e sistemas de conhecimento não-reducionistas e ecológicos foram desvalorizados e marginalizados. SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001, p. 47.

<sup>8</sup> WARAT, Luiz Alberto (1993): “O Senso Comum Teórico dos Juristas”. In: *Introdução Crítica ao Direito*. Série Direito Achado na Rua (vol. 1). Brasília: UnB, pp. 101-104.

<sup>9</sup> Nas palavras da Prof<sup>a</sup>. Cristiane Derani “o direito não é uma parte, um estamento da sociedade, é uma *prática social*. Todas as manifestações da vida devem ser compreendidas como reciprocamente causadas, nada podendo ser analisado senão dentro de uma visão holística deste todo complexo e múltiplo que é a realidade.” DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 2-3.



Citando Eros Grau, comenta Derani:

O direito é sempre fruto de determinada cultura. Ele é nível da própria realidade, é elemento constitutivo do modo de produção social. Logo, no modo de produção capitalista, tal qual em qualquer outro modo de produção, o direito atua também como instrumento de mudança social, interagindo com todos os demais níveis – ou estruturas regionais – da estrutura social global.<sup>10</sup>

Dentro mesmo deste modelo de sociedade surgiu uma categoria de direito que, segundo Mialle, é indispensável ao funcionamento do modo de produção capitalista – o sujeito de direito<sup>11</sup>, enquanto parte de uma sociedade atomizada<sup>12</sup>.

Esse tipo de abstração pode ajudar a reforçar e mascarar situações reais de opressão, uma vez que “estas generalizações operadas pela ‘ciência’ acabam homogeneizando seus objetos de análise, fato que vai conduzir à perda de seus referenciais concretos.<sup>13</sup>”

A função primordial para a criação desta categoria de direito e sua naturalização foi prover ao modo de produção capitalista indivíduos dotados de uma tal “liberdade” que pudessem, enquanto sujeitos de direito, vender sua força de trabalho possibilitando ao capital valorizar-se<sup>14</sup>.

Assim, como forma de combater estes efeitos,

É preciso, pois, recusar todo o ponto de vista idealista que tenderia a confundir esta categoria com aquilo que ela é suposta representar (a liberdade real dos indivíduos). É preciso tomá-la por aquilo que ela é: uma noção histórica.<sup>15</sup>

Seguindo uma lógica semelhante foi consolidada outra categoria fundamental para o direito moderno – a de coisa. O conceito de coisa que, em verdade, “longe de ser evidente, supõe já um funcionamento social particular; para a nossa sociedade, o

---

<sup>10</sup> Idem, p. 33.

<sup>11</sup> Categoria que se apresenta dentro do discurso jurídico como racional, naturalizada e como se existente desde sempre, quando, ao contrário “a categoria de sujeito de direito não é uma categoria racional em si: ela surge num momento relativamente preciso da história e desenvolve-se como uma das condições de hegemonia de um novo modo de produção.” MIALLE, Michel. *Introdução crítica do direito*. 3ª ed.. Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 119.

<sup>12</sup> “[...]a ‘atomização’, quer dizer, a representação ideológica da sociedade como um conjunto de indivíduos separados e livres.” Idem, p. 118.

<sup>13</sup> CALDAS, Andressa. *Regulação jurídica do conhecimento tradicional: a conquista dos saberes*. Curitiba, 2001. Dissertação (Mestrado), Setor de Ciências jurídicas, Universidade Federal do Paraná, 2001, p. 14.

<sup>14</sup> MIALLE, op. cit.

<sup>15</sup> MIALLE, op. cit., p. 121.

conceito apreende, na realidade, a necessidade de circulação e da troca generalizada dessas coisas.”<sup>16</sup>

A partir destes dois conceitos basilares aos sistemas jurídicos dos estados-nação ocidentais, o de sujeito de direito e de coisa, dá-se a organização das pessoas e de todas as coisas ao seu redor, os primeiros enquanto entidades dotadas da liberdade de contratar, e assim fornecerem sua força de trabalho no mercado, e todas as outras coisas enquanto objetos passíveis de apropriação, incluídos neste rol a natureza e todos os seus elementos.

Interessava às elites possuidoras dos meios de produção utilizar o direito como instrumento a assegurar a reprodução de uma determinada ordem, ordem essa baseada na circulação de mercadorias, realizada entre indivíduos livres e possuidores de autonomia de vontade, capazes de vender sua capacidade produtiva para os donos dos meios de produção, que, por sua vez, realizam a multiplicação de seu capital.

Baseados nesta premissa, o direito e seus estudiosos afastaram de suas análises e de seu campo de atuação os grupos sociais cujos modos de produção seguissem caminhos outros, assim como os espaços e fenômenos da vida cuja apropriação não pudesse fazer brilhar os olhos vorazes do capitalismo.

Na verdade, interessava a este sistema que tais grupos sumissem por completo. Fosse por sua absorção pelo mercado e seus mecanismos, fosse por meio de seu aniquilamento físico/espiritual.

Para os grupos humanos não inseridos no mercado capitalista de produção e circulação de mercadorias (indígenas, quilombolas, seringueiros, dentre outros), o direito ofereceu um limbo, silenciando acerca das questões que os envolviam, sem se dar ao trabalho de tentar compreender suas características e necessidades específicas, porquanto passaram a ser não-sujeitos, uma vez que não se enquadravam em nenhuma categoria jurídica. A este respeito, o comentário de Caldas:

Na modernidade, o referencial conceitual que vai se universalizar é o do direito ocidental de raiz eurocêntrica. É esta concepção geográfica e historicamente localizada que vai se tornar dominante e constituirá o modelo, o referencial para julgar e definir, em última análise, o que é ou não jurídico.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> MIAILLE, op. cit., p. 161.

<sup>17</sup> CALDAS, Andressa. *Regulação jurídica do conhecimento tradicional: a conquista dos saberes*. Curitiba, 2001. Dissertação (Mestrado), Setor de Ciências jurídicas, Universidade Federal do Paraná, 2001. p. 21.

Apoiados neste modelo de pensamento, as elites dominantes, portadores da “boa” cultura, promoveram o massacre de um sem número de nações ditas primitivas, saqueando suas riquezas materiais e levando à extinção completa muitos povos que não compartilhavam da mesma visão da realidade, organizando-se mediante modelos próprios e culturas ricas em diversidades e saberes.

Do alto de suas torres, afastados da natureza, a elite dominante só descia ao encontro destes grupos quando o brilho de suas riquezas materiais ofuscava-lhes a vista ao longe. Ou quando as flechas e os arcos brandidos ameaçavam derrubar a torre.

## 2.2 A IMPLOÇÃO DA TORRE DE BABEL? AS NORMATIZAÇÕES NACIONAL E INTERNACIONAL RECONHECEM AS DIFERENÇAS

Para melhor entendermos o processo sistemático de exclusão dos grupos diversos da história nacional no Brasil, vale tomar uma situação específica como objeto de análise. Para tal, tomaremos como exemplo a política estatal brasileira para com os povos indígenas que aqui residiam, desde antes da chegada dos portugueses, e a forma como a legislação nacional os visualizava.

Será possível perceber uma clara mudança de posicionamento destas estruturas (governo e sistema jurídico pátrios) com relação a este tema nas últimas três décadas, graças à influência relevante de debates e acordos internacionais que culminaram em uma atenção especial ao tema na Constituição Federal de 1988.

Desde a chegada dos colonizadores europeus ao Brasil, os povos indígenas foram sistematicamente subjugados, utilizados como mão-de-obra escrava, *braços*, no sistema de produção baseado na monocultura, e aqueles que se opunham à dominação portuguesa eram programaticamente exterminados.

Muitos dos povos que conseguiram escapar do extermínio físico, não puderam resistir ao perecimento de suas culturas. Uma das formas encontradas pelo colonizador para facilitar o processo de “domesticação” dos indígenas, e assim ampliar sua utilização como mão-de-obra e a produtividade de suas plantações monocultoras era restringir suas práticas culturais, dentre elas a utilização de suas línguas<sup>18</sup>.

Para facilitar o controle e a comunicação com as populações indígenas, ao

---

<sup>18</sup> ALMEIDA, Alfredo Wagner. “Os movimentos indígenas e autoconsciência cultural.” In: ALMEIDA, Alfredo Wagner (org.). *Terra das Línguas: Lei Municipal de Oficialização de Línguas Indígenas, São Gabriel da Cachoeira, Amazonas*. Manaus: PPGSCA-UFAM/FUND. FORD, 2007, p. 18.

mesmo tempo em que paulatinamente invisibilizavam as línguas e demais práticas próprias dos nativos, os missionários incumbidos da tarefa de sua catequização e cooptação para a Coroa portuguesa, inseriram entre as diversas populações o uso do Nheengatu, ou língua geral.

Em meados do séc. XVIII, por determinação do diretório pombalino, mesmo o Nheengatu foi proibido, impondo-se a utilização do Português por todos os indígenas, como tentativa de eliminar definitivamente as demais línguas faladas no Brasil e aumentar as chances de sucesso do processo civilizatório dos “gentios” e de sua submissão ao Estado constituído e ao Príncipe.

Tal iniciativa não logrou êxito graças a um detalhe com o qual as autoridades não contaram: em resistência silenciosa “as línguas indígenas outrora proibidas mantiveram-se resistentes e vívidas, na vida cotidiana das aldeias, nos afazeres e nos segredos da vida doméstica”<sup>19</sup>, sobrevivendo ao tempo e a pressões de toda sorte<sup>20</sup>, alcançando o presente. Não sem que muitas delas se perdessem para sempre nos corredores da história nacional.

História recheada de massacres, exclusões e omissões. Omissões como a perpetrada pelo estado brasileiro, que mesmo após a transição para a forma de governo republicano, nunca corrigiu essa injusta proibição às línguas indígenas. Nas palavras de Almeida:

“As constituições republicanas jamais desdisseram Pombal. A noção operacional de ‘povo’, de inspiração positivista, pressupunha uma unidade geográfica e linguística, sob uma administração a mesma, cujo artefato de comunicação era a língua dominante, a mesma da sociedade colonial.”<sup>21</sup>

Essa busca por uma homogeneização ideal, distinta e conformadora da realidade concreta que se apresentava diversificada e plúrima, dirigida à construção de uma identidade nacional fazia parte do ideário do governo republicano brasileiro, uma vez que “a identidade nacional tem como objetivo o direito ‘monopolista de traçar a

---

<sup>19</sup> Idem, p. 22.

<sup>20</sup> Para Michel Maffesoli, o jogo duplo capacita os grupos oprimidos pelas ideologias dominantes a resistir à carga de pressão que sofrem, resistindo a todas as formas de dominação, possibilitando a continuidade social. Assim complementa: “essa duplicidade antropológica apresenta as características do que chamei de ‘centralidade subterrânea’, a qual, aquém ou além do aspecto instituído, oficial, canônico da coisa pública, garante às sociedades uma firmeza indestrutível. Portanto, a duplicidade expressa misticamente e vive na prática uma forma de eternidade, ainda que mais não seja porque, graças a ela, é possível à grande massa resistir, em nome de diversas construções imaginárias, à ideologia triunfante do momento.” MAFFESOLI, Michel. *A Transfiguração do Político: a tribalização do mundo*. Tradução: Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2005, p. 85.

<sup>21</sup> ALMEIDA, 2007, p. 22.

fronteira entre o *nós* e o *eles*”<sup>22</sup>, e já não fazia parte das políticas do Estado Republicano o extermínio, ao menos explícito, dos indígenas que continuavam a ser “eles”. Assim sendo, não podendo mais livrar-se oficialmente dos índios fisicamente, aniquilando seus corpos, seu novo objetivo seria civilizá-los, integrá-los à sociedade nacional um a um, destruindo suas culturas e suas almas. Essa foi a estratégia encontrada pelo governo brasileiro para alcançar a almejada homogeneidade do povo, um dos tripés do ideal de Estado moderno.

O Código Civil de 1916 listava em seu art. 6º, II, o *silvícola*, termo carregado de carga simbólica ideológica pejorativa, como relativamente incapaz para realizar atos da vida civil, sendo que no parágrafo único do mesmo artigo releva-se o propósito do Estado de cooptar os indígenas à sociedade branca eurocentrista estabelecida, momento a partir do qual passariam a se enquadrar na categoria de sujeito de direito, amoldando-se aos anseios do modo de produção capitalista<sup>23</sup>. No mesmo sentido o vem art. 1º do Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001/73), exibir a meta de progressivamente integrar os índios à comunhão nacional<sup>24</sup>, ou seja, inseri-los no modelo ocidental de vida, apropriação e conhecimento da realidade, e produção econômica.

Este modelo de pensamento e de relação com os grupos diferenciados que compõem o tecido social de nosso país guiou as práticas estatais até o fim da década de 1980, quando se registrou formalmente, na Constituição Federal de 1988, um novo rumo, acolhedor, ao menos em teoria, das diversidades culturais. Sobre o modelo de pensamento adotado pelo Estado até aquele momento, Dantas assim escreveu:

“Durante muito tempo, ou melhor, durante séculos, a racionalidade cartesiana, norteadora dos ideários político-estatais no Brasil, guiou-se pelo olhar míope da mirada etnocentrista e colonizadora ocidental, não encontrando nas ações, nas narrativas, nos modos de vida, enfim, no pensar de indivíduos e povos nativos, algo importante, com qualidades epistêmicas ou humanas para assim desqualificar, por irracional ou folclórico, a

---

<sup>22</sup> SÁ, Alcindo José de. “Regionalização brasileira, cultura, identidade: algumas reflexões.” In: CORRÊA, Antônio Carlos de Barros (org.). *Regionalização e Análise Regional. Perspectivas e abordagens contemporâneas*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2006, p. 15.

<sup>23</sup> “Art. 6º: São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

[...]

III – Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação.”

<sup>24</sup> Cf. lei n.º 6.001/73:

“Art.1º: Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmonicamente, à comunhão nacional.”

complexidade das formas de vida e organização social de povos étnica e culturalmente diferenciados.”<sup>25</sup>

Em seu capítulo III, na seção II, dedicada à cultura, reconheceu-se a importância e abrigou-se de garantia protetiva estatal o patrimônio cultural nacional, formado pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira<sup>26</sup>. Entre estes grupos encontram-se os índios que, por sua vez, e no segundo momento da mudança paradigmática citada, foram escolhidos como protagonistas de um capítulo especial e exclusivamente dedicado a eles, dentro do qual são lhes reconhecidos sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens<sup>27</sup>.

Assim comenta Piovesan a respeito desta da Constituição Federal de 1988:

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime democrático no Brasil. Introduce também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira.<sup>28</sup>

Os bens culturais peculiares aos grupos identitários litigantes, os “*diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*”, somente alcançaram o *status* de pertencentes ao patrimônio cultural nacional na Constituição Federal de 1988, assim como passaram também a ser alvo da proteção constitucional que lhes ficou ausente durante boa parte da história do país, apontando “*para um novo momento da historicidade do direito no que diz respeito ao não ocultamento das múltiplas e plurais representações culturais dos povos formadores do tecido social e, conseqüentemente, da memória brasileira.*”<sup>29</sup>

Ainda no art. 216 da CF/88, em seu inciso II, foram incluídos entre os bens culturais os modos de criar, viver e fazer, que podem ser tomados como a base da diferenciação exógena e auto-identificação de um povo. Ademais, garantem-lhes a

<sup>25</sup> DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. “Humanismo latino: o Estado brasileiro e a questão indígena.” In: MEZZARROBA, Ordes (org.). *Humanismo latino e estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux; [Treviso]: Fondazione Cassamarca, 2003, pp. 473-474.

<sup>26</sup> Cf. art. 216 da Constituição Federal de 1988.

<sup>27</sup> Cf. art. 231 da Constituição Federal de 1988.

<sup>28</sup> PIOVENSAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 50.

<sup>29</sup> \_\_\_\_\_, Fernando Antonio de Carvalho. “Base jurídica para a proteção dos conhecimentos tradicionais.” In: *Revista CPC*. V. 01 (2006), p. 02.

dinâmica dos processos culturais, essenciais à sua sobrevivência fática, sendo complementarmente responsáveis pela criação, reprodução e renovação dos demais bens culturais. A proteção constitucional atribuída a esses bens é salutar quando interpretada como garantia de realização contínua no plano fático, nunca no sentido de engessamento, petrificação, assegurando sua prática e a continuação do processo dinâmico de criação e recriação da cultura<sup>30</sup>.

A diversidade cultural é uma característica dos agrupamentos humanos, seja analisando-se as diferenças entre indivíduos de uma mesma sociedade, ou essa em comparação as que lhe são exteriores. O processo de assimilação do diverso, do diferente, do novo, e sua assimilação, reinterpretação e resignificação simbólica, mostra-se como um sinal de liberdade na determinação dialética dos rumos de sua história.

A diversidade e seu reconhecimento configuram-se como concreções ontológicas de tamanha relevância na atualidade que no dia 20 de outubro de 2005, na Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) Unesco, fora celebrada a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais que, entre seus objetivos, destacou a proteção e promoção da diversidade cultural<sup>31</sup>, o incentivo ao diálogo entre culturas, o reconhecimento da cultura para o desenvolvimento de todos os países e a reafirmação do direito soberano de os Estados conservarem, adotarem e implementarem as políticas e as medidas que considerem necessárias para a promoção e proteção da diversidade.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, ao dispor sobre povos indígenas e tribais encarrega os Estados signatários, entre os quais se encontra o Brasil, promover, entre outras coisas, a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições.<sup>32</sup> Reconhece assim a diversidade

---

<sup>30</sup> De acordo com o Prof. Fernando Dantas, o “reconhecimento de bens culturais materiais e imateriais e a respectiva relação indissociável entre produção material de diversas origens e os conhecimentos que as fundamentam pela constituição de 1988, demonstra e impõe não somente o paradigma da inclusão dos diferentes modos de pensar, agir e fazer, mas, também, introduz, no âmbito do patrimônio cultural a ser preservado e protegido juridicamente, a dinâmica dos processos culturais e das práticas sociais.” Idem, p. 03.

<sup>31</sup> A Convenção traz como primeiro objetivo em seu art. 1º, “a”: “proteger e promover a diversidade das expressões culturais;” *Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais*. Paris, 2005.

<sup>32</sup> Cf. Convenção nº 169 da OIT, Art. 2º, 2.b.

cultural dos povos indígenas e propugna a efetivação de seus direitos em consonância com suas referências simbólicas.

Este movimento internacional pelo reconhecimento e proteção aos direitos humanos, tendo como base a liberdade e a dignidade humana, fortaleceu-se no período pós-segunda guerra mundial, corporificando-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>33</sup>, chegando, por fim a influenciar as constituições de grande parte dos países ocidentais, incluindo o Brasil e sua Carta de 1988, que apresenta como um de seus valores fundamentais a dignidade da pessoa humana<sup>34</sup> e o princípio da autodeterminação dos povos<sup>35</sup>.

Sobre a dignidade humana, a Prof.<sup>a</sup> Flávia Piovesan afirma que “o valor da dignidade humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional.”<sup>36</sup>

Pode-se perceber a sinergia entre a Constituição Federal brasileira, os ideais debatidos no âmbito dos organismos internacionais, e seus respectivos países membros, positivados nas convenções citadas, cristalizando a busca de uma forma de diálogo entre as culturas ocidentais, por muito tempo, e ainda hoje, dominantes, e os demais grupos étnicos. Nas palavras de Dantas:

Neste sentido, o reconhecimento constitucional dos índios, e de suas organizações sociais de modo relacionado, configura, no âmbito do direito, um novo sujeito indígena, diferenciado, contextualizado, concreto, coletivo, ou seja, sujeito em relação com suas múltiplas realidades socioculturais, o que permite expressar a igualdade a partir da diferença e concretizá-la a partir do ‘diálogo intercultural.’<sup>37</sup>

Este diálogo multi e intercultural incorporado ao sistema jurídico pátrio permite novos campos de discussão e um novo campo de batalha por direitos, além de permitir a construção de categorias jurídicas diferenciadas, que fujam à tríade família, tradição e propriedade conformado ao espírito cartesiano positivista norteador da sociedade ocidental como parâmetro de validade da verdade.

Mas não apenas os povos indígenas e suas culturas foram reconhecidas na Constituição Federal de 1988, mas sim a todos os grupos portadores de identidade

---

<sup>33</sup> Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

<sup>34</sup> Cf. art. 1º, III, da Constituição Federal brasileira de 1988.

<sup>35</sup> Cf. art. 4º, III, da Constituição Federal brasileira de 1988.

<sup>36</sup> PIOVESAN, op. cit., p. 53.

<sup>37</sup> DANTAS, 2003, p. 513.



diferenciada que residem no interior do país. Entre eles podemos citar os quilombolas, os ribeirinhos, as quebradeiras de coco babaçu, os faxinais e outros.

Lembremos, contudo, que, enquanto espaço de embates, o direito não simplesmente escolheu, do dia para a noite, ou por grande benemerência, atentar-se para estes grupos. Na verdade, a partir de um processo de mobilização social e construção de novos direitos, estes grupos, que passaram a ser chamados em vários dispositivos legais por “comunidades tradicionais”, tornaram-se figura central em diversos acordos internacionais<sup>38</sup> que, uma vez ratificados por países da comunidade global, iniciaram em seus ordenamentos jurídicos internos um processo de influência sobre as legislações infra e constitucionais.

Com relação a este processo de modificação de determinadas estruturas consolidadas do direito, assim manifesta-se Shiraishi:

Tal movimento que se verifica no interior do direito, decorre de profundas transformações que estão ocorrendo na órbita nacional e internacional, e ocorre pelo fato do direito não vir conseguindo responder de forma plena e satisfatória às demandas e reivindicações dos movimentos sociais, que afetam de forma direta e indireta a vida dos “povos” e “grupos sociais”.<sup>39</sup>

O mesmo ocorreu no Brasil, onde uma série de direitos foram reconhecidos a tais comunidades tradicionais na Constituição Federal Brasileira de 1988, sendo posteriormente editadas normas infraconstitucionais sobre o tema<sup>40</sup>. Contudo, a despeito de intenções muitas vezes meritórias por trás da criação destas leis, graças à complexidade dessas relações que o direito tenta agora compreender,

Tem-se observado enormes dificuldades jurídicas operacionais, sobretudo, em face da total impossibilidade de se “enquadrar” as situações vivenciadas aos modelos jurídicos preexistentes, os quais têm norteado e estruturado todo ordenamento jurídico [...]<sup>41</sup>

O direito pode ser utilizado como ferramenta de emancipação, de desconstrução e construção de novas realidades. Flores demonstra uma relação direta entre “o cultural”, e seus processos dinâmicos de constante alteração da realidade, com a

<sup>38</sup> Dentre eles, podemos citar a Convenção 169 da OIT como extremamente relevante ao tema em debate.

<sup>39</sup> SHIRAISHI NETO, Joaquim. *Reflexão do direito das “comunidades tradicionais” a partir das declarações e convenções internacionais*. In Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Ano 2, nº 3. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2006 p. 180.

<sup>40</sup> Podemos citar como exemplo a Medida Provisória 2.186-16, de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências, ou o Decreto nº. 5.051 de 2004, que promulgou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

<sup>41</sup> SHIRAISHI NETO, 2006, p. 180.

dignidade humana definida pelo autor: “em termos gerais como o desdobramento da potencialidade humana para construir os meios e as condições necessárias que possibilitem o desenvolvimento da capacidade humana genérica de fazer e desfazer mundos”<sup>42</sup>

Ou seja, nessas lutas busca-se realizar o que se definiu como direitos humanos – não direitos universais e homogeneizantes, mas sim aqueles construídos historicamente, enquanto ferramenta que possibilite aos povos, através de sua autodeterminação, alcançar sua plenitude.

Importante ter em mente o que seriam os direitos humanos, na lição de Norberto Bobbio os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem.” O complemento ao raciocínio deixa claro o caráter variável destes direitos que podem, e tem, se expandido ao longo do tempo: “enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação.”<sup>43</sup>

Ressaltando também a historicidade dos direitos humanos, tem-se ainda a conceituação de Mendes, Coelho e Branco, que assinalam: “em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor dignidade da pessoa humana”<sup>44</sup>

Seguindo ainda esta linha de pensamento, podemos citar Rubio e Alfaro:

El papel del derecho, dentro de un contexto determinado, hay que abordarlo teniendo en cuenta su carácter reversible, puesto que puede interpretarse y aplicarse tanto en un sentido emancipador, en función de los seres humanos y los pueblos, como en un sentido arbitrario de hegemonía y jerarquía, que favorece a los más poderosos y a las mediaciones que les son más beneficiosas (por ejemplo aquellas propias del mercado). Esto resulta ser una cuestión importante para obtener (o no obtener) acciones institucionales conformes (o contrarias) a nuestros proyectos de justicia.<sup>45</sup>

Neste sentido, de construção de novas realidades emancipadoras a partir do direito, podemos, em muitas situações, utilizarmo-nos de instrumentos jurídicos já existentes para realizar tal intento. Nossa Carta Magna, por exemplo, “ao mesmo tempo

---

<sup>42</sup> Ibidem, p. 18.

<sup>43</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, pp. 51 e 52.

<sup>44</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 237.

<sup>45</sup> RUBIO, David Sanchez; ALFARO, Norman J. Solorzano. Nuevos colonialismos del capital. Propiedad intelectual, biodiversidad y derechos de los pueblos. In: Pasos, v. 111. DEI, Departamento Ecueménico de Investigaciones, San Jose, Costa Rica: Costa Rica. Janeiro-fevereiro, 2004.

em que consolida a existência de novos sujeitos de direitos, também consolida o aumento da quantidade de bens merecedores de tutela, mediante a ampliação de direitos sociais, econômicos e culturais.”<sup>46</sup>

O reconhecimento e a garantia<sup>47</sup> constitucional reservados aos modos de criar, fazer e viver dos diversos grupos formadores da sociedade nacional permitem aos indivíduos e grupos diferenciados buscar alcançar a realização efetiva da dignidade e dos direitos humanos por seus próprios meios. Direitos estes que para Flores, “non son otra cosa que la materialización concreta de las luchas por ‘el poder hacer’ y el ‘poder crear’”<sup>48</sup>, e diz ainda mais o autor sobre o cultural:

“(…) o lo que es lo mismo, lo humano - consiste en un continuo proceso de ‘reacción’ frente a las realidades en que se vive. Es decir, frente a los conjuntos de relaciones que mantenemos con los otros (...), con nosotros mismos (nuestro luchador sabe decir a los demás y, sobre todo, a sí mismo, la verdad, por más dura que sea), y con la naturaleza (...)”<sup>49</sup>

Busca-se, então, não apenas uma definição universalizada, abstrata e desvinculada do homem ou da mulher real, situado em dado tempo/espaço, o que se busca, ou dever-se-ia buscar, é a efetividade dos direitos, o que significa dizer: implementar benefícios reais às pessoas. Sobre tal pensamento corroboram as palavras de Shiraishi:

Já não se trata, com efeito, de simplesmente se utilizar dos mecanismos jurídicos cirúrgicos para determinar a validade ou não dos dispositivos legais, decependo aquelas normas tidas como inconstitucionais, mas de admitir a coexistência dos diversos instrumentos disponíveis para a efetivação desses direitos. Trata-se de reafirmar as suas respectivas fontes, que além de serem múltiplas e complexas, estão profundamente enraizadas em situações localizadas, ampliando as possibilidades de interpretação e de efetivação de direitos, os quais devem ser plenos.<sup>50</sup>

Um novo campo de batalhas pelo direito dos povos tradicionais de construir realidades mais igualitárias e prenes em possibilidade pode ser visto atualmente no campo dos direitos de propriedade intelectual. Nas palavras de Almeida “reivindicar o direito intelectual é uma forma de luta, é uma forma de contrapor conhecimentos,

<sup>46</sup> PIOVESAN, op. cit., p. 56.

<sup>47</sup> Cf. o § 1º do art. 216 da CF/88: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

<sup>48</sup> FLORES, Joaquín Herrera. *El proceso cultural: materiales para la creatividad humana*. Sevilla, Aconcagua Libros, 2005, p. 12.

<sup>49</sup> Idem, p. 17.

<sup>50</sup> SHIRAISHI NETO, Op. cit., p.181.

tomando-se essencial para as alternativas de desenvolvimento autônomo, posto que podem viabilizar a autosustentabilidade.”<sup>51</sup>

A noção de patrimônio, modernamente ligada a bens economicamente apreciáveis, remonta da tradição jurídica europeia<sup>52</sup>, cuja influência orientou em muitos aspectos o clássico direito civil brasileiro. Segundo Mialle, em nossa sociedade, inserida e moldada pelo modo de produção capitalista, “[...] todos os objetos têm vocação para serem apropriados.”<sup>53</sup>

Neste espaço de luta, os conhecimentos tradicionais das comunidades tradicionais tornam-se alvo de um intenso debate, pois, mesmo diante da previsão constitucional de garantia e proteção, muitas comunidades vêm se deparando com situações nas quais perdem os direitos a tais conhecimentos e suas aplicações práticas. Tal fato tem ocorrido com os chamados conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, para os quais se voltaram os olhares do capitalismo, especialmente da indústria farmacêutica.<sup>54</sup>

Assim, coloca-se frente à sociedade um debate importante, já que podemos estar, uma vez mais, frente a um momento de espoliação de direitos de grupos já excluídos. Pertinentes mostram-se as indagações feitas por Rubio e Alfaro:

La producción, desarrollo y explotación de los saberes se ha convertido, actualmente, en un campo de batalla que excede el marco científico. Esto plantea varios problemas, por un lado está la cuestión de la superioridad de la ciencia occidental, considerada como la única ciencia, mientras que todos los demás sistemas de conocimiento son considerados primitivos. En un registro epistemológico, esto incluye la problematización de conceptos como los de "ciencia", "conocimiento" y "saber", e implica los tópicos de la pretensión de neutralidad, el sesgo de origen (etnocentrismo) y la función, utilidad y pertinencia de aquéllos. Por otra parte, plantea el problema de los límites y la enajenación del saber (¿es el saber un bien apropiable privativamente o está afecto al principio de acceso universal a los bienes colectivos?). Asimismo, en la medida que tales saberes son producto del genio y esfuerzo particular o la materialización del esfuerzo colectivo: ¿qué cosas y hasta qué punto se puede restringir el acceso universal a esas producciones?<sup>55</sup>

<sup>51</sup> ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de (org.). *Conhecimento tradicional e biodiversidade: normas vigentes e propostas*. Vol. 1. Manaus: Programa de Pós-Graduação da Universidade do Amazonas – UEA / Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura da Amazônia / Fundação Ford / Fundação Universidade do Amazonas, 2008, p. 15.

<sup>52</sup> REISEWITZ, Lúcia. *Direito ambiental e patrimônio cultural. Direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 87

<sup>53</sup> MIALLE, 2005, p. 171.

<sup>54</sup> Interessante o comentário de Andressa Caldas, sobre este novo capitalismo: “Cinco séculos depois, os novos colonizadores vêm trazer novos espelhos. Já não há mais pau-brasil nem ouro. Querem agora o que parecia indisponível e o que antes desdenhavam: os saberes dos indígenas e de outras comunidades tradicionais.” CALDAS, op. cit., p. 07.

<sup>55</sup> RUBIO, David Sanchez; ALFARO, Norman J. Solorzano. Nuevos colonialismos del capital. Propiedad intelectual, biodiversidad y derechos de los pueblos. In: Pasos, v. 111. DEI, Departamento Ecumenico de Investigaciones, San Jose, Costa Rica: Costa Rica. Janeiro-fevereiro, 2004.

Voltaremos a tratar das conexões entre propriedade intelectual e conhecimentos tradicionais no capítulo seguinte deste trabalho, colacionando, contudo, algumas considerações a respeito das especificidades dos chamados conhecimentos tradicionais no tópico seguinte.

### 2.3 MORROS, VALES E RIOS, VIDA E NATUREZA ALÉM DAS TORRES: CONHECIMENTOS TRADICIONAIS, DIVERSIDADE DE COSMOLOGIAS E MÚLTIPLAS INTERPRETAÇÕES DA REALIDADE

Quinhentos anos depois de Colombo, uma versão secular do mesmo projeto de colonização está em andamento por meio das patentes e dos direitos de propriedade intelectual (DPI). A Bula Papal foi substituída pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on tariffs and Trade*, GATT). O princípio da ocupação efetiva pelos príncipes cristãos foi substituído pela ocupação efetiva por empresas transnacionais, apoiadas pelos governantes contemporâneos. A vacância das terras foi substituída pela vacância das formas de vida e espécies, modificadas pela novas biotecnologias. O dever de incorporar selvagens ao cristianismo foi substituído pelo dever de incorporar economias locais e nacionais ao mercado global, e incorporar os sistemas não-ocidentais de conhecimento ao reducionismo da ciência e da tecnologia mercantilizadas do mundo ocidental.<sup>56</sup>

A lógica que permitiu aos colonizadores invadirem e tomarem para si as terras e as riquezas, massacrando as populações pré-colombianas transfigurou-se na modernidade, mantendo, contudo, inalterado o caráter justificador de um processo de pilhagem sistemática. Assim comenta Shiva sobre esta lógica:

A mesma lógica é agora utilizada para tomar a biodiversidade dos proprietários e inovadores originais, definindo suas sementes, plantas medicinais e conhecimento médico como parte da natureza, como não-ciência, e tratando as ferramentas da engenharia genética como o padrão de “melhoramento”. A definição do cristianismo como única religião, e de todas as outras crenças e cosmologias como primitivas, encontra seu paralelo na definição na ciência ocidental mercantilizada como única ciência, e todos os outros sistemas de conhecimento como primitivos.<sup>57</sup>

---

<sup>56</sup> SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001, p. 24.

<sup>57</sup> SHIVA, Op. cit., p. 27.

Este processo de naturalização dos conhecimentos científicos ocidentais, assim como a interpretação do espaço Amazônico, como os únicos válidos e legítimos, baseados na cultura apartada, e superior, à natureza facilitam a perpetuação da ideia de que todas as outras formas de conhecer o mundo são irrelevantes e não possuem méritos, mesmo quando lidam de forma ímpar com o meio ambiente no qual estão inseridas. Neste contexto, “biodiversidade é definida como natureza – as contribuições culturais e intelectuais dos sistemas de conhecimento não-ocidentais são sistematicamente apagadas.”<sup>58</sup>

Contudo, a realidade constitui-se, de fato, numa pluralidade de interpretações cridas a partir das informações captadas pelos limitados sentidos inerentes aos seres humanos. Informações estas que são processadas e elaboradas de acordo com conceitos e concepções subjetivas, dinâmicas, criativas e erguidas sobre bases e ideologias culturais. Essas interpretações costumam variar entre os diversos povos e sistemas de conhecimento. Pode-se dizer que a ciência moderna, que se anuncia objetiva e neutra, carrega em si ideologias e paradigmas que norteiam a direção de seu olhar, interferindo diretamente nos seus resultados.

Essas novas concepções da ciência, baseadas na sua prática, não nos deixa qualquer critério para distinguir as afirmações teóricas das ciências autóctones não-ocidentais das afirmações da ciência ocidental moderna.<sup>59</sup>

A ciência ocidental constitui-se de um sistema dogmático, pois atua reduzindo a realidade a categorias universais, simplificando, assim, sua complexidade, compartimentalizando os conhecimentos em detrimento da pluralidade de instâncias da vida. Além disso, reveste-se de um manto de objetividade que não é nada além de um discurso cuja finalidade é dar-lhe validade. Neste processo esforça-se por invisibilizar as demais formas de conhecimento, rotulando-as como primitivas e despojadas de valor.

Os conhecimentos tradicionais, por sua vez, possuem características que em muito os diferem do conhecimento científico ocidental, desde o modelo como são gerados ao modo como são transmitidos dentro do grupo. Conforme enumera Caldas, algumas características são específicas dos conhecimentos tradicionais:

---

<sup>58</sup> SHIVA, Op. cit., p. 27.

<sup>59</sup> “Trabalhos recentes na história, filosofia e sociologia da ciência revelaram que os cientistas não trabalham de acordo com um método científico abstrato, lançando teorias com base na observação direta e neutra. As afirmações científicas não são mais vistas da perspectiva de um modelo verificacionista, mas como emergindo do compromisso de uma comunidade especializada de cientistas com metáforas e paradigmas pressupostos, que determinam o sentido dos termos e conceitos constituintes, bem como o *status* da observação e do fato.” SHIVA, Op. cit., p. 30.

(i) o conhecimento tradicional integra a cultura (e portanto a identidade) das comunidades tradicionais, a sua cosmovisão, razão pela qual afirma-se seu caráter indivisível, integral e complexo; (ii) o conhecimento tradicional está enraizado na natureza, no território que circunda estas comunidades; (iii) o conhecimento tradicional e a própria biodiversidade foram e estão sendo construídos ao longo de centenas, e até milhares, de anos, do que se infere seu caráter intergeracional; (iv) em regra, o conhecimento tradicional é transmitido oralmente; (v) o conhecimento tradicional foi e é construído coletivamente e também coletiva é a sua destinação; (vi) em virtude de sua dimensão cultural, sua natureza indivisível e complexa, sua formação intergeracional, sua origem e finalidade coletivas, o conhecimento tradicional apresenta um valor incomensurável.<sup>60</sup>

Vê-se assim que os conhecimentos tradicionais possuem ligação direta e vital com a cultura destes, conformando-as e sendo por elas conformada dentro de um ambiente específico, fora do qual perdem todo seu sentido e valor intrínseco. Cultura e ambiente são elementos inseparáveis do conhecimento tradicional, uma vez que sua gênese e dinâmica ocorrem em espaços dotados de características e biodiversidade ímpares, que, por sua vez, também possuem marcas de alterações implementadas por gerações.

O fato de sua transmissão dar-se especialmente pela via oral demonstra uma fragilidade de sua perenização, que pode ser comprometida por mínimas interferências causadas às suas organizações internas. Tal fenômeno tem ocorrido com diversas etnias indígenas que vivem em nosso território, causada pela migração de jovens indígenas aos centros urbanos em busca de conhecimentos e padrões de vida ocidentais em detrimento de suas culturas ancestrais. A desvalorização destas culturas e o desinteresse das presentes gerações representa um perigo real a estas culturas e seus conhecimentos tradicionais.

O caráter coletivo destes conhecimentos é outra importante característica a se ressaltar. Os saberes são gerados dentro do grupo, assim como são refinados ao longo de gerações<sup>61</sup>, tendo como finalidade maior o benefício da coletividade, ao contrário dos

---

<sup>60</sup> CALDAS, Andressa. Op cit.,. p. 108.

<sup>61</sup> “Os sistemas de conhecimentos, inovações e práticas tradicionais das comunidades indígenas e locais constituem um sistema informal de inovação, de caráter coletivo e acumulativo, que são fruto de um processo constante de experimentação científica e de adaptação aos ecossistemas, os quais são transmitidos e melhorados de geração em geração, ou seja, trata-se de um processo intergeracional. A inovação inclui, não somente o produto final melhorado tecnologicamente, mas também os recursos, as modificações e os derivados associados aos conhecimentos tradicionais das comunidades locais.” POMBO, Diana. *Biodiversidad: una nueva lógica para naturaleza*. In: Flórez, Margarita (org.) Diversidade biológica y cultural. Retos e propuestas desde América Latina. Bogotá: ILSA 1998. p.73, apud SOUZA, Andrei Sicsú de. *Reflexão sobre a proteção do conhecimento tradicional no estado do Amazonas* in Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Ano 3, nº 4. Manaus: Edições

rumos trilhados pelo saber ocidental, cujos laboratórios científicos têm cada vez mais buscado o sigilo no intuito de proteger suas descobertas, gerando direitos privados de aproveitamento dos resultados oriundos.

Em outras palavras,

Os sistemas de conhecimento autóctones são de um modo geral ecológicos, enquanto o modelo dominante de conhecimento científico, caracterizado pelo reducionismo e a fragmentação, não está equipado para levar em consideração integralmente a complexidade das inter-relações na natureza.<sup>62</sup>

Percebe-se, assim, que os saberes não-ocidentais encontram-se vinculados a sistemas de valoração muito mais amplos e complexos que os métodos ocidentais capitalistas de monetarização das coisas da vida, que busca transmutar em valores econômicos todas as instâncias que possam ampliar o mercado e as ofertas dentro dele. E é neste aspecto que se inserem os debates relativos à proteção legal dos conhecimentos tradicionais através dos mecanismos do sistema de direitos de propriedade intelectual.



### **3 CAPÍTULO II – CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL: AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO ALTERNATIVA DINÂMICA À PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS A PRODUTOS E SERVIÇOS**

Neste capítulo, buscar-se-á analisar de maneira sucinta de que forma o Direito vem lidando com a proteção aos conhecimentos tradicionais numa situação fática na qual o modelo de mercado busca absolutizar sua presença, englobando todas as coisas e esferas da vida humana como passíveis de precificação, comercialização e realização de lucro.

Inicialmente, a definição do ramo do direito responsável pela regulação dos bens imateriais oriundos do engenho humano, dentro da qual se identifica a possibilidade de residirem os direitos relativos aos conhecimentos tradicionais. De maneira sucinta, buscar-se-á conceituar o que seriam os direitos da Propriedade Intelectual, assim como apresentar as espécies contidas no gênero – Direitos Autorais e Propriedade Industrial.

Na sequência, abordar-se-ão o conceito e os principais caracteres definidores do sistema de patentes, principal instrumento jurídico utilizado hodiernamente para o resguardo do saber técnico e os produtos deles derivados.

#### **3.1 CONCEITOS BÁSICOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Salutar faz-se alcançarmos o conceito de Propriedade Intelectual ou direitos de Propriedade Intelectual. Em primeiro lugar, no entanto, devemos relembrar o conceito de propriedade, figura central do direito das coisas, que pode ser conceituada como a faculdade assegurada a um indivíduo de usar, gozar, fruir e dispor de coisa.

Já os direitos de propriedade intelectual são aqueles relativos às criações do intelecto humano, ou o direito do reconhecimento de criação/invenção por um indivíduo, ao qual o Estado garantirá o monopólio da utilização econômica por determinado período de tempo. Nas palavras de Di Blasi,

a propriedade intelectual pode ser conceituada como o direito de uma pessoa sobre um bem incorpóreo. As regras, ou leis, que disciplinam esse direito comumente estabelecem as relações de dependência entre a propriedade do bem incorpóreo e alguns parâmetros.

[...]

A propriedade intelectual procura regular as ligações do autor, ou criador, com o bem incorpóreo. Estatui as regras de procedimento para a obtenção do privilégio, bem como a atuação das autoridades que intervêm nesta matéria.<sup>63</sup>

Estas criações podem figurar nos domínios científico, técnico e artístico<sup>64</sup> e trarão a seus titulares uma série de direitos dotados de peculiaridades que os distinguem em diversos aspectos dos direitos assegurados pela propriedade civil clássica, especialmente no que concerne à sua natureza, uma vez que sempre trataremos de bens imateriais e no caráter temporário de sua exclusividade.

Este ramo de estudo do Direito comporta ainda duas espécies: Direitos Autorais e Propriedade Industrial. A primeira lida com as criações científicas e artísticas, e a segunda com as criações técnicas, que tenham relevância e conteúdo imediatamente econômico como as marcas, patentes, desenhos industriais e as indicações geográficas.

Os Direitos Autorais buscam proteger a forma como determinada ideia é expressa, a corporificação através da qual estas obras são trazidas ao conhecimento dos demais membros da sociedade. O autor de um artigo científico, por exemplo, possui direitos sobre a estrutura literária, a organização dada ao texto, mas não sobre o conteúdo em si. Imaginemos que, neste mesmo caso, o autor do artigo estivesse discorrendo sobre pesquisas relativas à alteração feita à determinada molécula tornando-a apta a atuar como um substituto eficaz e biodegradável do plástico. O artigo não traria, automaticamente, ao autor qualquer direito de exclusividade sobre a reprodução do método ou exploração comercial do invento, mas sim, e apenas, direitos sobre a forma textual utilizada pelo autor, ou seja, basicamente consistindo, mas não se limitando, no reconhecimento da paternidade da obra e a necessidade de citação do mesmo em caso de reprodução do texto.

Caso este autor desejasse que a técnica (o método, o modo de fazer), fosse-lhe reconhecida como um direito seu, garantindo-lhe exclusividade na exploração econômica, deveria buscar na Propriedade Industrial um instituto capaz de atender a seus anseios. Se esta invenção representasse uma invenção revestida do caráter da

---

<sup>63</sup> DI BLASI, Gabriel. A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes, desenhos industriais e transferência de tecnologia. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 24-25.

<sup>64</sup> “As criações artísticas englobam as obras literárias, escritas ou orais; as obras musicais cantadas ou instrumentadas; e as obras estéticas bidimensionais (desenhos, pinturas, gravuras, litografias, fotografias etc.) ou tridimensionais (esculturas e obras de arquitetura). As criações técnicas referem-se às invenções. As regras de propriedade, ou de proteção, estão dispostas na lei de patentes estabelecidas pelas nações, as quais, mesmo adotando um consenso universal, amoldam-se aos interesses específicos de cada nação. As concepções científicas são, por essência, as descobertas nos diversos campos da física, da química, da biologia, da astronomia etc.” DI BLASI, idem, mesmas páginas.

novidade e de aplicabilidade industrial, poderia pleitear sua patente, este sim um instrumento capaz de assegurar a um indivíduo, ou grupo de indivíduos, o direito de exclusividade sobre invenções no campo da técnica.

Em realidade, o que se conseguiu a partir do advento destes novos campos do Direito foi o nascimento de mais uma coisa passível de apropriação pelo indivíduo, a conquista de uma nova classe de bens à disposição dos sujeitos de direito a serem inseridos no mercado, ampliando o capital e gerando novas fontes de riqueza e acumulação dentro do sistema capitalista.

O estudo do primeiro justifica-se já no título desta dissertação. A necessidade de uma breve análise do segundo apresenta-se por causa de seu papel enquanto instrumento de proteção e monopólio de conhecimentos com apelo econômico, dos quais vêm sendo alvo inúmeros conhecimentos tradicionais oriundo de grupos que, mais uma vez, são espoliados em nome de um modelo excludente de desenvolvimento.

Assim, no tópico a seguir, buscar-se-á exibir as principais características das patentes e traçar as relações entre com os conhecimentos tradicionais.

### 3.2 PATENTES E OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

Duas são as espécies do gênero Propriedade Intelectual, estando as normas e o estudo das patentes e das indicações geográficas, entre outros, relacionadas à Propriedade Industrial, “que trata da proteção dos bens incorpóreos aplicáveis tecnicamente, de forma prática, nos diversos segmentos das indústrias.”<sup>65</sup>

Neste contexto,

“todo objeto inventado pelo intelecto humano, que seja inédito e desconhecido do público, caracterizando o resultado de um esforço mental e uma atividade inventiva, com possibilidade de ser produzido em escala industrial, pode ser registrado como patente, outorgando ao seu inventor direito de exploração exclusiva no mercado, durante um determinado período.”<sup>66</sup>

---

<sup>65</sup> Prossegue o autor: “Aborda assuntos referentes às invenções e aos certificados de adição; aos modelos de utilidade; os desenhos industriais; aos segredos de negócios (*trade secret*); aos nomes de domínio (*domain name*); às marcas de produto ou de serviço, de certificação, coletivas e tridimensionais; à repressão a falsas indicações geográficas e demais indicações; e à repressão à concorrência desleal.” DI BLASI, *idem*, p. 25

<sup>66</sup> SCUDELER, Marcelo Augusto. **Do direito das marcas e da propriedade industrial**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2008, p. 41.

Patentes são nada mais do que concessões de exclusividade garantida pelo Estado ao inventor, assegurando-lhe o aproveitamento econômico oriundo de seu invento por determinado período de tempo<sup>67</sup> durante o qual o titular terá direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos, produto<sup>68</sup> objeto de patente ou processo<sup>69</sup> ou produto obtido diretamente por processo patenteado<sup>70</sup>. Além ainda de obter indenização em caso de exploração indevida de seu objeto<sup>71</sup>.

Em contrapartida a esta espécie de monopólio garantida pelo Estado o inventor deverá descrever a patente de forma que possa ser reproduzida por um técnico da área, dando publicidade a este conhecimento, permitindo, assim, que a sociedade utilize-se da inovação para estimular o progresso industrial. Ou seja, no intuito, ao menos declarado, de ampliar a velocidade e grau de inovação tecnológica da sociedade, o Estado assegura ao inventor a possibilidade de aproveitamento econômico exclusivo por determinado período de tempo.

Importante salientar que para fazer jus à proteção via patente, a invenção, que “pode ser entendida como o bem incorpóreo, resultado de atividade inventiva, o qual define algo, enquadrado nos diversos campos da técnica, anteriormente não conhecido e utilizado”<sup>72</sup>, deve atender a três requisitos: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.<sup>73</sup>

A novidade “deve ser entendida como a condição fática de que um objeto, para ser patenteado, deve representar uma novidade para sociedade”<sup>74</sup>, ou ainda, nos termos do art. 11 da LPI, está presente o critério da novidade quando a invenção não estiver compreendida no estado da técnica.

Nas palavras de Di Biasi,

---

<sup>67</sup> No Brasil o prazo de vigência da patente é de 20 anos, e de 15 para os modelos de utilidade, segundo o art. 40 da LPI.

<sup>68</sup> “Os produtos são entendidos como o resultado técnico final, materializado e caracterizado, conseqüente à utilização das regras estabelecidas numa invenção. São as matérias, compostos, misturas, elementos e substâncias, apresentadas nos seus diferentes estados físicos ou químicos, ou um corpo certo e definido pelas suas características, como máquinas, aparelhos, dispositivos etc.” DI BLASI, Op. cit., p. 35.

<sup>69</sup> “Regras que estabelecem os meios técnicos para a obtenção do produto. Em outras palavras, podemos dizer que o produto é o bem final, enquanto o processo é seu meio de obtenção. São eles: usos, aplicações, métodos etc.” Idem, ibidem, p. 35.

<sup>70</sup> Cf. art. 42 da LPI.

<sup>71</sup> Cf. art. 44 da LPI.

<sup>72</sup> DI BLASI, Op. cit., p. 29.

<sup>73</sup> Cf. art. 8º da LPI.

<sup>74</sup> SCUDELER, Op. cit., p. 42.

O estado da técnica deve ser admitido como tudo o que foi tornado acessível ao público, em todos os recantos do mundo – antes da data de depósito de pedido de patente –, por divulgação escrita ou oral (inclusive desenhos, ilustrações, palestras, exposições, utilizações etc.) que seja capaz de auxiliar a decidir se a invenção ou modelo de utilidade é novo ou não. Ou seja, a difusão de informações a respeito da invenção ou do modelo de utilidade, em qualquer parte do mundo, torna inválido o seu pedido de patente. Esta seria a denominada novidade absoluta. Já a novidade relativa seria aquela definida como nova nos limites territoriais de um determinado país ou região continental, podendo existir em outros países ou regiões.<sup>75</sup>

De acordo com a artigo supracitado, podemos dizer que a novidade absoluta é o princípio que se aplica na legislação brasileira. Ou seja, antes de se proceder à concessão de uma patente o escritório nacional, no caso o INPI, deve estar convencido, após a realização de pesquisa, que o invento que pleiteia a patente não fora antes publicada ou comercializada em qualquer lugar do planeta.

A exceção a esta regra diz respeito à divulgação realizada pelo próprio inventor, pelo INPI através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados, ou ainda por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados, num período de doze meses imediatamente anteriores à data do depósito do pedido, ou da prioridade, da patente<sup>76</sup>.

Sobre o segundo requisito para as patentes, pode-se afirmar que se compreende “por atividade inventiva a disposição e o esforço intelectual do homem para criação.”<sup>77</sup> Ou seja, a legislação nacional não prevê a possibilidade de patente para mera descoberta<sup>78</sup>, devendo haver uma atuação positiva do inventor perante o objeto do invento, e não a mera observação e descrição de fatos que ocorrem espontaneamente na natureza. Além disso, só se considera um invenção dotada de atividade inventiva quando não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica, quando analisada por um técnico no assunto<sup>79</sup>.

Além disso a patente deve ter aplicação industrial, o que significa que somente aqueles produtos ou processos que possam ser replicados de maneira sistemática e representem valor para a indústria podem ser patenteados, o que exclui imediatamente

---

<sup>75</sup> DI BLASI, Op. cit., p. 193.

<sup>76</sup> Conforme art. 12 da LPI.

<sup>77</sup> DI BLASI, Op. cit., p. 29.

<sup>78</sup> Conforme art. 10, I, da LPI.

<sup>79</sup> Conforme art. 13 da LPI.

aqueles conhecimentos que sejam úteis para a coletividade mas que não se constituam em produtos ou processos industrializáveis.

O sistema vigente de propriedade intelectual revela-se insensível aos conhecimentos tradicionais que têm, outras características, o fato de serem eminentemente construídos e compartilhados de maneira coletiva, pois, conforme consta no preâmbulo do Acordo Trips os direitos de propriedade intelectual são reconhecidos apenas enquanto direitos privados<sup>80</sup>. Tal reconhecimento afasta a possibilidade de proteção aos conhecimentos tradicionais, invisibilizando-os.<sup>81</sup>

Contudo, é interessante notar um esforço sistemático de institucionalização e inserção dos conhecimentos tradicionais no Direito, na verdade como categoria da qual busca se apropriar o modelo de produção capitalista, que os visibiliza enquanto associados à biodiversidade, e cuja entrada no ordenamento jurídico dá-se enquanto bens com potencial econômico a partir da CDB (Convenção sobre Biodiversidade Biológica)<sup>82</sup>.

Além do reconhecimento de direitos de propriedade intelectuais apenas enquanto direitos privados, os demais requisitos impostos à concessão da patente – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – afastam a possibilidade de que os conhecimentos tradicionais alcancem proteção efetiva. Por serem eles construídos ao longo de gerações e possuírem caráter coletivo, sendo de domínio de todos os membros do grupo, é impossível falar em novidade nos termos demandados para o processo de obtenção de uma patente.

Mostra-se virtualmente impossível conciliar o atendimento ao requisito da novidade, uma vez que os conhecimentos tradicionais têm estado em uso por gerações e, logo, estariam incluídos no estado da técnica no momento do depósito do pedido de patente, o que justificaria a refusa da concessão por parte do analista do processo no INPI.

---

<sup>80</sup> Conforme preâmbulo do Acordo Trips: “[...] Reconhecendo que os direitos de propriedade intelectual são direitos privados[...]”.

<sup>81</sup> “Se os regimes de DPI refletissem a diversidade das tradições de conhecimento que respondem pela criatividade e inovação nas diferentes sociedades, seriam necessariamente pluralistas – refletindo também os estilos intelectuais de outros sistemas de propriedade e de direitos – levando a uma incrível riqueza de permutações e combinações.” SHIVA, Op. cit., p. 31.

<sup>82</sup> Conforme observa Sheila Dourado em sua dissertação: “Neste trabalho, a CDB é considerada um rito de passagem dos saberes tradicionais no mundo jurídico: uma passagem da condição de folclore, de ‘patrimônio da humanidade’ ou de algo do domínio público, para a condição de bem com potencial econômico.” DOURADO, Sheilla Borges. *A participação indígena na regulação jurídica do conhecimento tradicional associado à biodiversidade*. Manaus: UEA, Dissertação de Mestrado, 2009, p.22.

Da mesma maneira, o requisito da aplicação industrial foge às peculiaridades dos saberes tradicionais, pois tais conhecimentos são formados a partir e dentro de outra lógica, distinta daquela que baliza o pensamento no modelo de produção capitalista. A finalidade destas formas de conhecer centra-se na coletividade, suas necessidades e aspirações, e não na possibilidade de apropriação individualista e baseada no lucro, característicos do pensamento ocidental.

Como conciliar a característica coletiva e intergeracional dos saberes tradicionais com o modelo centrado na propriedade individual do modelo de proteção vigente? Como definir quem seria o titular da patente, uma vez que todos os membros da coletividade participam de sua gênese, dinâmica e benefícios? Ademais, seria justo garantir a proteção do conhecimento tradicional durante um prazo determinando, lembrando que tratamos de conhecimentos que têm por característica serem intergeracionais e vinculados ao grupo durante períodos que ultrapassam a vida de qualquer de seus membros?

Acredita-se que o atual sistema de direitos da propriedade intelectual é incapaz de responder a estas perguntas de forma minimamente satisfatória. Por conta disso, cresce o número de estudos e debates, assim como se acaloram as discussões a respeito dos conhecimentos tradicionais, durante muito tempo marginalizados e vistos como primitivos e inferiores aos saberes produzidos pelo conhecimento científico cartesiano. Aparentemente, abre-se uma pequena janela de convivência entre modos distintos de conhecer o mundo, reconhecendo lentamente à senhora hegemônica da razão, detentora do discurso competente, a validade dos saberes diversos que utilizam de métodos próprios e baseiam-se em cosmologias específicas.<sup>83 e 84</sup>

---

<sup>83</sup> A este respeito comenta Boaventura de Souza Santos em inspirador artigo sobre a ecologia de saberes: “Os termos ‘conhecimento local’, ‘conhecimento indígena’, ‘conhecimento tradicional’ ou mesmo ‘etnociência’ têm surgido com frequência na última década, com o objectivo de chamar a atenção para a pluralidade de sistemas de produção de saber no mundo e para a sua importância nos processos de desenvolvimento. É uma situação nova, pois, até recentemente, os cientistas sociais não reconheciam as formas locais de conhecimento como centrais ao processo de desenvolvimento (Agarwal, 1995; Warren et al., 1995). Começa hoje a reconhecer-se que o conhecimento científico actual impõe como única possível interpretação da realidade uma cosmovisão que é imposta como explicação global do mundo, anulando a possibilidade da complementaridade entre saberes (Santos, 1995: 25 ff).” SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula; G. NUNES, João Arriscado. *Conhecimento e transformação social: por uma ecologia de saberes*. Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. ano 4, n.º 6. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2006, pp. 11-104.

<sup>84</sup> “De lo que en el fondo se trata es que para construir un sistema jurídico de propiedad intelectual y de patentes en relación con los recursos y saberes tradicionales de los pueblos “en vías de desarrollo”, hay que partir de algunas concepciones culturales y de racionalidades implícitas en esas prácticas y en esas disposiciones normativas”. FRUTOS, Juan Antonio Senent de. Sociedad del Conocimiento, Biotecnología

A incapacidade do atual sistema de proteção à propriedade intelectual em responder às necessidades das comunidades tradicionais detentoras dos conhecimentos “que interessam principalmente às indústrias farmacêutica e cosmética, conhecimentos que são passíveis de geração de patentes para essas indústrias”<sup>85</sup>, demanda a utilização de novos instrumentos, ou mesmo a adaptação daqueles existentes a fim de se alcançar uma solução apta a atender às especificidades de seus sistemas de saberes.

O sistema de patentes vigente não gera uma repartição equânime dos benefícios advindos da exploração comercial dos produtos oriundos dos conhecimentos entre seus detentores e a indústria. De fato, os primeiros podem eventualmente ser obrigados a pagar pela utilização de produtos originários de suas culturas, o que demonstra a possibilidade de que situações extremamente injustas e desequilibradas sejam geradas.

Alguns poderiam sugerir alterar a ordem neste ciclo de apropriação e entrada no mercado: patentear-se-iam os conhecimentos tradicionais em nome de seus detentores originais, que, por sua vez, como titulares, poderiam buscar as melhores ofertas pela patente e assim reparti-la equitativamente com os membros do grupo. Contudo, tal possibilidade cai por terra ao lembrarmos que, “as patentes, o pipeline e a proteção de cultivares são formas monopolistas, de natureza privada e individualista de apropriação de conhecimento, sendo ineficazes e inadequadas para resguardar direitos coletivos como é o caso dos conhecimentos tradicionais.”<sup>86</sup>

A impossibilidade de encaixar os modos como os portadores dos conhecimentos tradicionais os concebem, transmitem e renovam dentro do atual sistema de leis que regula a propriedade intelectual de forma satisfatória, demanda a criação de novos modelos jurídicos. Várias são as propostas, de modelos *sui generis*<sup>87</sup> a direitos intelectuais coletivos, passando por espécie de domínio público remunerado, além da pela ampla divulgação dos conhecimentos para que os mesmos passem a fazer parte do estado da arte, não podendo mais ser utilizados em benefício exclusivo de uma empresa

---

y Biodiversidad. Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. ano. 2, n.º 2. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2004, p. 116.

<sup>85</sup> DOURADO, idem, p. 24.

<sup>86</sup> SOUZA, Andrei Sicsú de. *Reflexão sobre a proteção do conhecimento tradicional no estado do Amazonas* in Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Ano 3, n.º 4. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2006, pp. 212.

<sup>87</sup> SOUZA, idem.



ou indivíduo<sup>88</sup>.

No duelo que se trava em favor dos direitos humanos, que garantem espaços construtivos às pessoas, contrapõe-se fortemente, e com imensa pressão sobre os governos locais, as normas e tratados voltados à proteção do mercado, conforme se pode ler no trecho a seguir:

Por esta razón, queremos remarcar lo siguiente: el paradigma o los criterios sobre los que se asienta el derecho nacional e internacional de los derechos humanos, en el marco de la globalización, no resultan operativos en las condiciones y lógicas que imponen hoy en día las economías y sociedades dominantes. Es más, incluso como contrapartida, los sistemas normativos e institucionales establecidos tanto por la *lex mercatoria*, como por la OMC, dentro de los cuales se sitúa el ADPIC, incrementa la marginalidad de los elementos eficazmente garantistas de las constituciones nacionales y de los tratados internacionales de protección de los derechos humanos. Asimismo, su fuerza operativa es tan grande que sus directrices y/o sus normas acaban siendo cumplidas por los estados, antes de que éstos se preocupen por hacer eficaces las reclamaciones populares y ciudadanas reconocidas por sus respectivas normas fundamentales. Las normas de la OMC acaban situándose por encima de las normas de protección de los derechos humanos. Los sistemas de protección de propiedad intelectual referidos a la salud, la alimentación, la biodiversidad y las creaciones culturales, bajo una concepción exclusivamente privatista, tutelan los intereses del mercado, no los intereses de las comunidades locales, los pueblos y los seres humanos.<sup>89</sup>

O poder do mercado é inegável e sua influência sobre as instâncias onde o direito é gestado e posto em prática é notório. No Brasil, país dentro qual é encontrada rica socio-biodiversidade, o mercado encontra o mercado encontra uma situação de vantagem sobre os detentores dos conhecimentos tradicionais. Ao terem seus conhecimentos modificados pela tecnologia ocidental, patenteados e transformados em produtos industrializados, os últimos têm direito, quando muito, a valores módicos que lhes são repassados a título de repartição de benefícios.

Neste cenário, perdem estes grupos em grande medida a possibilidade de efetivarem direitos humanos como a dignidade e sua possibilidade de vivenciarem de forma plena sua alteridade. Citando Médici, Rubio e Alfaro, comentam que:

la fuerza vinculante y la eficacia de los procedimientos de resolución de disputas de la OMC y su capacidad sancionadora, es mucho mayor que la eficacia de los mecanismos de protección de los derechos humanos del derecho internacional. Incluso tiene poder de activar y desactivar zonas enteras de ese sistema constitucional garantista, principalmente de aquellas materias que constituyen distorsiones u obstáculos a la acumulación y a la libertad del capital bajo las actuaciones de las corporaciones transnacionales.

<sup>88</sup> CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro Barbosa de (org.). *Enciclopédia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, pp. 22-24.

<sup>89</sup> RUBIO, David Sanchez; ALFARO, Norman J. Solorzano. Nuevos colonialismos del capital. Propiedad intelectual, biodiversidad y derechos de los pueblos. In: Pasos, v. 111. DEI, Departamento Ecumenico de Investigaciones, San Jose, Costa Rica: Costa Rica. Janeiro-fevereiro, 2004.

Por esta razón, no es que exista una inconmensurabilidad entre dichos conjuntos normativos, sino que hay interferencias entre la cadena normativa del constitucionalismo de los negocios y la del constitucionalismo de los derechos humanos. Aparte de condicionar el primero al segundo, también la economía de mercado se aprovecha de los límites, las debilidades y las carencias del derecho nacional e internacional de los derechos humanos.<sup>90</sup>

Diante deste cenário estéril em soluções definitivas, abrem-se diante dos estudiosos do direito e da(s) realidade(s) diversas opções, entre elas, conformar-se com o modelo ocidental dominante, acreditando que todas as formas de vida e saber rumam inexoravelmente ao seu encontro; irresignar-se com a situação e as soluções atuais e buscar a criação e proposição de novos modelos; ou, o que mais se adequa ao presente trabalho, procurar oferecer encontrar caminhos alternativos e reais que possam melhorar as condições de vida daqueles que necessitam e auxiliar no resguardo de suas culturas enquanto as soluções finais (quicá alcançáveis) tardam a nos alcançar.

### 3.3 OUTROS OLHARES POSSÍVEIS: PROTEÇÃO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

Diante da incapacidade de instrumentos tradicionalmente utilizados para a proteção jurídica de bens intangíveis, tais como as patentes e modelos de utilidade, em lidar com as peculiaridades dos conhecimentos tradicionais, questiona-se se dentre os institutos da Propriedade Industrial, não haveria algum capaz de assegurar o mínimo de proteção aos conhecimentos tradicionais.

Como forma alternativa de proteção aponta-se aqui um instituto jurídico econômico cujas especificidades apontam para tal possibilidade as Indicações Geográficas.

Trataremos neste capítulo dos conceitos, espécies e elementos que caracterizam este direito, buscando verificar a capacidade de sua utilização com a finalidade de beneficiar os detentores de conhecimentos tradicionais, mais especificamente para povos e comunidades existentes na Amazônia.

---

<sup>90</sup> Médici, Alejandro. *Ocho propuestas sobre la necesidad de recuperar los derechos humanos como concepto crítico en el contexto de la globalización neoliberal*. Galtung, Johan, Direitos humanos. Uma nova perspectiva. Instituto Piaget, Lisboa, 1998 *apud* RUBIO, David Sanchez; ALFARO, Norman J. Solorzano. Nuevos colonialismos del capital. Propiedad intelectual, biodiversidad y derechos de los pueblos. In: Pasos, v. 111. DEI, Departamento Ecumenico de Investigaciones, San Jose, Costa Rica: Costa Rica. Janeiro-fevereiro, 2004.

### 3.3.1 Conceitos de Indicação Geográfica

Na seção 3, art. 22 do Acordo Trips (Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio)<sup>91</sup>, encontramos o conceito das Indicações Geográficas, segundo o qual são elas

indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

Nas palavras de Locatelli, as indicações geográficas podem ser definidas como:

direitos relativos à propriedade industrial que atuam como signos distintivos, diferenciando os produtos e serviços por sua origem geográfica. Tais signos servem, assim, para indicar a origem geográfica dos produtos ou atestar determinada qualidade ou característica essencialmente vinculada ao meio geográfico de origem.<sup>92</sup>

Para Santilli, “instrumento jurídico e econômico previsto na Lei 9.279/96, as Indicações Geográficas se prestam, essencialmente, a agregar valor a produtos e serviços associados a determinados territórios, concebidos em sua dimensão natural e cultural.”<sup>93</sup>

Como se vê, as Indicações Geográficas tem como finalidade diferenciar produtos e serviços cujas características específicas tenham sua origem no meio geográfico onde são extraídos, fabricados, produzidos ou prestados. Este instituto visa, assim, proteger os conhecimentos peculiares capazes de fomentar traços distintivos nestes produtos ou serviços, oriundos da conjunção cultura-natureza, uma vez que os saberes aplicados originaram-se da ação do homem sobre um meio específico, dotado de recursos e características únicos.

Neste sentido, Altmann destaca que

Quando um produto ou alimento tem o nome da zona de produção cujas características de qualidade decorrem dos atributos desse território (características do solo, clima, orografia) e do saber-fazer (tradição) dos produtores, e quando esse produto conquistou notoriedade (por seus atributos), pode-se considerar que essa tipicidade única é como a originalidade criativa, isto é, um bem imaterial.<sup>94</sup>

<sup>91</sup> Disponível em < [http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/ac\\_trips.pdf](http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/ac_trips.pdf) >. Acesso em 20 de janeiro de 2010.

<sup>92</sup> LOCATELLI, Liliana. Indicações geográficas: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico. Curitiba: Juruá, 2008, p. 63.

<sup>93</sup> SANTILLI, 2005, P. 203.

<sup>94</sup> ALTMANN, Rubens. Indicações Geográficas e Certificações para Competitividade nos Negócios. In: Valorização de produtos com diferencial de qualidade e identidade: Indicações Geográficas e certificações para competitividade nos negócios. LAGARES, Léa et al (org.). Brasília: Sebrae, 2005, pp. 147-154. P. 152.

Ressalta-se, desta forma, a importância da territorialidade<sup>95</sup>, ou da ligação entre os agrupamentos humanos e o território estes onde realizam suas atividades gerando uma especificidade tal que, incorporada a um produto ou serviço gera-lhes a titularidade de direito sobre um bem imaterial. Ainda de acordo com as palavras de Rubens Altmann, “o bem imaterial é propriedade coletiva inseparável do território de produção, do qual os produtores são usuários”<sup>96</sup>.

Na legislação brasileira, duas são as espécies de Indicações Geográficas: as Indicações de Procedência e as Denominações de Origem. Contudo, antes de analisarmos as diferenças entre as duas, buscaremos traçar um pequeno panorama do histórico da normatização desta matéria no níveis internacional e nacional.

### 3.3.2 Normatização da indicação geográfica

Buscar-se-á, nesta parte, fazer uma breve retrospectiva histórica do tratamento concedido ao tema Indicação Geográfica no cenário internacional e nacional, buscando a princípio expor os marcos internos para, em seguida apresentar o panorama legal interno até os dias atuais.

O primeiro instrumento internacional a tratar da regulação de direitos da propriedade industrial foi a Convenção da União de Paris para a Propriedade Industrial (CUP), tratado oriundo dos debates realizados na capital francesa em 20 de março de 1883.

Neste tratado internacional, a Indicação Geográfica ainda não figurava como instituto consolidado, tendo, contudo, a fundação das bases de sua proteção apresentadas no art. 10º, primeira e segunda partes, que já previam a inibição às falsas indicações de procedência<sup>97</sup>.

---

<sup>95</sup> Para o Prof. Paul Little, territorialidade pode ser definida como “esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu ‘território’ ou *homeland*.” LITTLE, Paul E.. *Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade*. Brasília: 2002. p. 03.

<sup>96</sup> ALTMANN, Op. cit., p. 152.

<sup>97</sup> Art. 10º. As disposições do artigo precedente serão applicaveis a todo o producto que tiver falsamente, como indicação de procedencia, o nome de uma localidade determinada, quando esta indicação estiver junta a um nome commercial ficticio ou alheio (*emprunté*) usado com intenção fraudulenta.

É reputado parte interessada todo fabricante ou commerciante que fabrica este producto ou nelle negocia e é estabelecido na localidade falsamente indicada como procedencia. Disponível em <[http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/marca/dirma\\_legislacao/oculto/CUP.pdf/view](http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/marca/dirma_legislacao/oculto/CUP.pdf/view)>. Acesso em 18 de abril de 2010.

Somente em 1891 surgia um acordo específico, o Acordo de Madri, que visava “suprir lacunas da Convenção da União de Paris contra toda a *indicação de procedência falsa ou falaciosa*”<sup>98</sup>, assinado por 31 Estados, dentre eles o Brasil.

O Art. 1º deste Acordo<sup>99</sup> previa a apreensão dos produtos<sup>100</sup> que contivessem uma indicação de falsa no ato da importação, quer tal indicação trouxesse o nome de um local ou região, quer se utilizasse de elementos que levassem o consumidor a crer que provinha de região notória e diversa de sua real origem<sup>101</sup>.

Este Acordo visava afastar a utilização falsa ou falaciosa sobre origem de produto que pudesse induzir a erro sobre sua verdadeira origem, imputando-lhe características inexistentes, sem, contudo, vetar a utilização de termos tais quais *tipo*, *gênero*, *espécie* ou *imitação*, deixando margem para utilizações indevidas<sup>102</sup>, desde que se deixasse claro a origem verdadeira do produto.

No entanto, exclui do âmbito da proteção as denominações genéricas. Conforme exposto por Gonçalves, “os nomes geográficos que fossem considerados genéricos não poderiam se conceber como falsa indicação de proveniência. O direito de julgar se tal denominação era genérica ou não, ficou a cargo dos Tribunais dos países contratantes (art. 4º)”<sup>103</sup>.

Especial proteção dá-se aos produtos vitivinícolas, cujas denominações das regiões onde eram produzidos não poderiam ser consideradas como indicações genéricas.

Em 1958, foi pactuado o Acordo de Lisboa, buscando estabelecer a figura da *denominação de origem* dentro do sistema de propriedade industrial. Neste sentido, sua

<sup>98</sup> GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. Propriedade industrial e a proteção dos nomes geográficos. Curitiba: Juruá, 2008, p. 43.

<sup>99</sup> Cf. art. 1º do Acordo de Madri: “Todos los productos que lleven una indicación falsa o engañosa em virtud de la cual resulten indicados directa o indirectamente, como país o como lugar de origen alguno de los países a los cuales se aplica el presente Arreglo, o um lugar situado em alguno de ellos, serán embargados al ser importados em cada uno de los dichos países.

<sup>100</sup> A apreensão era a principal medida apontada pelo Acordo como maneira a lidar com os produtos que portassem uma falsa indicação de proveniência, contudo outras opções eram expostas no seu texto para possibilitar que os países signatários tomassem atitudes positivas com relação a tais produtos, entre eles a proibição de importações ou disposições legais correspondentes àquelas destinadas a marcas ou nome comerciais. GONÇALVES, Op. cit., p. 102.

<sup>101</sup> Complementa ainda Gonçalves, “Ou seja: qualquer indicação, que não fosse o nome do local ou região, induzindo em erro sobre a proveniência do produto (art. 1.1 2 1.2).” GONÇALVES, Op. cit., pp. 101-102.

<sup>102</sup> GURGEL, Viviane Amaral. Aspectos jurídicos das Indicações Geográficas. In: Valorização de produtos com diferencial de qualidade e identidade: Indicações Geográficas e certificações para competitividade nos negócios. LAGARES, Léa et al (org.). Brasília: Sebrae, 2005, pp. 57-71. P. 60.

<sup>103</sup> GONÇALVES, Op. cit., p. 103.

relevância consiste no fato de que “concretiza uma distinção fundamental entre a mera *indicação de proveniência* e a *denominação de origem*. Não se trata mais de repressão a um ato de concorrência desleal, mas sim, do reconhecimento jurídico de uma figura do direito industrial”<sup>104</sup>.

Pela primeira vez um tratado internacional trouxe uma definição clara do que seriam as denominações de origem, diferenciando-as das indicações de proveniência, e criando importantes bases para este instituto. Trazia o seguinte conceito:

“[...] la denominación geográfica de un país, de una región o de una localidad que sirva para designar un producto originario del mismo y cuya calidad o características se deben exclusiva o esencialmente al medio geográfico, comprendidos los factores naturales y los factores humanos.”<sup>105</sup>

O Brasil, assim como diversos outros países tais quais Estados Unidos, Canadá, Reino Unido e Austrália, que não praticavam uma cultura de proteção e valorização às suas próprias Indicações Geográficas, não aderiram ao Acordo, receosos do grande número de produtos europeus que já se beneficiavam de tal proteção no Velho Mundo<sup>106</sup>.

Apesar de não ter aderido a Acordo de Lisboa até a presente data, o Brasil adotou o termo *denominação de origem* na legislação nacional, como uma das espécies de Indicação Geográfica no art. 178 da lei 9.279 de 1996<sup>107</sup>.

Pela primeira vez, um Acordo internacional menciona a exigência de qualidade ou características do produto relacionadas ao meio geográfico de origem, não se limitando à simples indicação da procedência do mesmo, por exemplo, “Made in Taiwan”, “Made in Brazil”, etc.

A proteção prevista por este Acordo iniciava-se pelo reconhecimento interno no país de origem signatário do produto, passando, então, a um registro internacional junto à Secretaria Internacional. A partir de tal registro, estará a denominação de origem protegida perante todos os países signatários, sem necessidade de renovação do registro ou qualquer prazo de duração, vindo a Denominação de Origem extinguir-se somente

---

<sup>104</sup> Idem, p. 47.

<sup>105</sup> OMPI. Acordo de Lisboa. Disponível em <<http://www.wipo.int>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2010, art. 2.

<sup>106</sup> GURGEL, Op. cit., p. 60.

<sup>107</sup> Cf. art. 178 da Lei n. 9.279/96: “Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.”

em caso de desaparecimento do produto ou da declaração de seu *status* de genérico no país de origem<sup>108</sup>.

Um país signatário pode recusar a proteger a denominação em seu território notificando a Oficina Internacional no prazo de um ano da data de recebimento da notificação do pedido de registro naquele escritório, desde que fundamente suas razões para tal negativa<sup>109</sup>.

A proteção estende-se inclusive aos casos de utilização de termos que pudessem induzir qualquer espécie de usurpação ou imitação de denominações, mesmo que evidente a verdadeira origem do produto, nem mesmo quando traduzidas as denominações ou inscrições que insinuem semelhança<sup>110</sup>.

Uma possibilidade interessante visualizada no acordo diz respeito à utilização da denominação de boa-fé previamente ao seu registro internacional. Neste caso, as autoridades do país signatário poderiam conceder um prazo de até dois anos durante os quais os produtores/comerciantes poderiam utilizá-lo, devendo abster-se de fazê-lo findo este termo.

A partir do advento da Organização Mundial do Comércio – OMC, percebeu-se a necessidade crescente de normatização e resolução de conflitos relativos a direitos da propriedade intelectual em âmbito internacional. Para Locatelli:

Tal codificação reflete, sobretudo, a relevância que os direitos de propriedade intelectual têm para os Estados Membros, especialmente em razão do que pode representar em termos de benefícios para as economias destes países e para seus interesses comerciais.<sup>111</sup>

Acompanhando estes eventos desenvolveu-se, em 1994, o Acordo TRIPs<sup>112</sup> – Agreement on trade-related aspects of intellectual property rights (ou Acordo sobre aspectos do direito de propriedade intelectual relacionados ao comércio), que “ao entrar em vigor, impôs novos parâmetros internacionais de proteção jurídica à propriedade intelectual, alterando a legislação de muitos países e influenciando as novas legislações nacionais que foram se desenvolvendo”<sup>113</sup>.

---

<sup>108</sup> GONÇALVES, Op. cit., pp.106-109.

<sup>109</sup> OMPI. Acordo de Lisboa, arts. 5.2 e 5.3.

<sup>110</sup> LOCATELLI complementa assim o raciocínio: "Pode-se exemplificar, no primeiro caso, o conhaque – *Cognac* – que foi traduzido no Brasil; e, no segundo, alguns vinhos licorosos que, hipoteticamente, utilizassem no seu rótulo “Tipo Vinho do Porto.” LOCATELLI, Op. cit., p. 79.

<sup>111</sup> LOCATELLI, Op. cit., p. 82.

<sup>112</sup> Disponível em <[www.wto.org](http://www.wto.org)>. Acesso em 03 de abril de 2009.

<sup>113</sup> Locatelli, *idem*, mesma página.

Este Acordo, do qual o Brasil é signatário, teve profundas influências sobre a legislação nacional relativa à propriedade intelectual que viria a ser desenvolvidas no Brasil, uma vez que sua abrangência relacionava-se a temas como direitos autorais, patentes, marcas, indicações geográficas, desenho industrial, *software*, entre outros<sup>114</sup>.

Em 1923, o Brasil viu nascer o Decreto 16.264 que, além de tratar de marcas e patentes, trouxe também o conceito de indicação de proveniência, expressão diversa à utilizada na CUP e no Acordo de Madri - indicação de procedência. Assim entendia-se o conceito:

Entende-se por indicação da proveniência dos produtos a designação do nome geográfico que corresponde ao lugar da fabricação, elaboração ou extração dos mesmos produtos. O nome do lugar da produção pertence cumulativamente a todos os produtos nele estabelecidos.<sup>115</sup>

Diferentemente do conceito atual de indicação geográfica, “nesta norma, o nome geográfico era cumulativamente usado por todos os produtores, para todos os produtos, como (e apenas) uma referência do local ou região em que se fabricava, elaborava ou extraía seus produtos”, sem qualquer preocupação com a qualidade ou características diferenciadoras do produto<sup>116</sup>.

O Decreto, ou Código de Propriedade Industrial, de 1934, modificou o termo utilizado para alinhar-se à CUP, passando a existir no direito brasileiro a figura da indicação de procedência, contudo, a única menção feita no corpo do texto diz respeito à repressão às falsas indicações de procedência assim como as pessoas legitimadas a intentarem ação criminal ou civil em caso de violação de direito<sup>117</sup>.

No código de 1945, uma vez mais o legislador pátrio optou pela utilização do termo indicação de proveniência, trazendo, no entanto, avanços relativos a esta figura. Apesar de ainda atuar no contexto da repressão à expressão falsa ou enganosa de proveniência de produtos, trazia em seu conceito o caráter de notoriedade<sup>118</sup> do produto, além de tratar de controvérsias, impedindo o registro de marcas baseadas em indicações de proveniência (art. 103<sup>119</sup>), por exemplo<sup>120</sup>.

<sup>114</sup> Com relação à legislação brasileira, o Acordo TRIPs influenciou sobremaneira, por exemplo, a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), Lei de programas de computador (Lei nº 9.609/98) e a Lei de Cultivares (Lei nº 9.456/97).

<sup>115</sup> Cf. Art. 81 do Decreto 16.264 de 1923.

<sup>116</sup> GONÇALVES, Op. cit., p. 44.

<sup>117</sup> GONÇALVES, Op. cit., p. 45.

<sup>118</sup> Cf. Art. 100: “entende-se por indicação de proveniência designação de nome de cidade, localidade, região ou país, que sejam **notoriamente conhecidos** como lugar de extração, produção ou fabricação das mercadorias ou produtos.”

<sup>119</sup> “Art. 103. Não poderá a indicação de procedência constituir elemento característico de marca.”



O Decreto 254 de 1967 trouxe como novidade o fato de restringir a relação entre a indicação de proveniência a “determinadas mercadorias ou produtos”<sup>121</sup>, não mais valendo a todos os produtos oriundos daquela localidade.

Finalmente, em 1996, na tentativa de inserir no ordenamento nacional a normativa relativa ao direito industrial trazida pelo Acordo TRIPs, promulgou-se no Brasil a Lei nº 9.279, com o objetivo de regular direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Esta lei inovou o tratamento concedido às marcas e patentes, normatizando também os desenhos industriais, os modelos de utilidade, os crimes contra a propriedade industrial e, por fim, as indicações geográficas, que, apesar de terem um título exclusivamente dedicado para si, resumido a sete artigos, certamente não contaram com atenção especial por parte dos legisladores<sup>122</sup>.

### 3.4 AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NA LEI N.º 9.279/96

A Lei 9.297, ou Lei de Propriedade Industrial (LPI), como é mais conhecida, em seu art. 176, aponta que “constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem”. Não se revela, assim, o conceito legal do termo indicação geográfica, resumindo-se o texto a apontar as duas modalidades reconhecidas no âmbito nacional<sup>123</sup>.

No art. 177 da citada lei, lê-se a definição de indicação de procedência:

Art. 177- Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Por sua vez, no art. 178, encontramos a denominação de origem:

Art. 178 - Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

---

<sup>120</sup> GONÇALVES, Op. cit., pp. 45-47.

<sup>121</sup> Cf. o parágrafo único do art. 87 do Decreto 254/67: “Entende-se por indicação de proveniência a designação de nome de cidade, localidade, região, ou país que sejam notoriamente conhecidos como lugar de extração, produção ou fabricação de determinadas mercadorias ou produtos.”

<sup>122</sup> Nas palavras de GONÇALVES, “a evolução legislativa foi bastante homeopática em relação ao instituto das *indicações geográficas*. Estas ainda não possuem um sistema de regulamentação devido, nem o destaque merecido, consoante a sua importância.”

<sup>123</sup> “Esta diferenciação segue a tendência da normativa européia de proteção às indicações geográficas, em que pese existam na normativa comunitária outros aspectos que as diferenciem.” LOCATELLI, Op. cit., p. 229.

Os pontos comuns às duas definições são os nomes geográficos (de país, cidade, região ou localidade de seu território) e produtos ou serviços, designados por aqueles nomes. Nas palavras de Gonçalves, podemos conceituar indicação geográfica, de maneira preliminar, como “o nome geográfico que designa produto ou serviço.”<sup>124</sup>

Ambas as modalidades de indicação geográfica protegidas pela LPI buscam proteger os direitos imateriais, e os respectivos benefícios econômicos, que a notoriedade ou as qualidades ímpares de produtos vinculados à determinada localidade ou região podem trazer a seus produtores. Indo além, o legislador brasileiro foi vanguardista ao proteger, sob a égide das indicações geográficas, também os serviços, que não estão contemplados (ao menos expressamente no Acordo TRIPs).

Por outro lado, a diferença entre indicação de procedência e denominação de origem diz respeito à exigência de qualidades ou características do produto ou serviço que tenham relação direta com o meio geográfico de origem para o reconhecimento da segunda figura. Enquanto isso, para a primeira, a notoriedade quanto aos produtos ou serviços oriundos de determinado região geográfica configura-se como elemento essencial.

Uma vez que não se exige, no caso da indicação de procedência, nenhum diferencial de qualidade ou características, pode-se suscitar a possibilidade de confusão com as *indicações de proveniência*. Estas, contudo, dizem respeito a referências expressas ao local de origem de todo e qualquer produto (*made in China, made in Brazil, hecho em Peru*, por exemplo), servindo, assim, muito mais como instrumento de defesa e transparência ao consumidor do que como instrumento de proteção aos direitos dos produtores.

As indicações de proveniência “são usadas livremente por todos os produtores e prestadores de serviços, desde que verdadeiras”<sup>125</sup>, diferentemente das indicações de procedência que, após a obtenção de notoriedade de produto ou serviço específico identificado à região de origem perante o mercado consumidor, alcança o reconhecimento estatal e passa a integrar o direito dos produtores ou prestadores de serviço, garantindo-lhes utilização exclusiva<sup>126</sup>. Em resumo, para pleitear o *status* de

---

<sup>124</sup> GONÇALVES, Op. cit., p. 52.

<sup>125</sup> Prosegue, assim, o autor em seu raciocínio: “A indicação de proveniência geográfica permite ao consumidor saber se o produto, por exemplo, é de origem portuguesa ou suíça.” GONÇALVES, Op. cit., p. 53.

<sup>126</sup> “Importa referir, no que diz respeito às indicações de procedência, que estas, segundo a Lei 9.279/96, não podem ser utilizadas para designar qualquer local de origem de produtos ou serviços, mas sim, para

indicação de procedência, a princípio, “basta ser tal região ou localidade conhecida como referência de centro ou pólo de produto ou prestação de serviço”<sup>127</sup>, alcançando, assim, uma diferenciação imediata aos olhos do consumidor, uma vez que reconhecida um grau de notoriedade superior a produtos semelhantes produzidos em regiões distintas.

Assim, um fator fundamental para o reconhecimento desta modalidade de Indicação Geográfica perante o INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), autarquia federal responsável pelo registro dos direitos de propriedade industrial no Brasil, é a notoriedade de produto ou serviço vinculada a uma determinada localização geográfica, o que pode ser feito através da apresentação de matérias jornalísticas, prêmios, menções e outros meios que apontem para a notoriedade já conquistada pelos produtos ou serviços oriundos de dada região.

A segunda modalidade, denominação de origem, é definida na lei como o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos<sup>128</sup>. Trazem, portanto, algumas complicações extras para seu reconhecimento e elas nascem da necessidade de se comprovar que os produtos ou serviços designados pelos nomes geográfico da localidade ou região onde são produzidos ou prestados carregam características ou qualidades que se devem exclusivamente, ou ao menos essencialmente ao meio geográfico.

Esta tarefa exige a comprovação de que os fatores geográficos naturais (clima, solo, fungos, regime de chuvas, etc.) e os humanos (modos de produção, cultura, técnicas agrícolas, etc.) da região ou localidade são os responsáveis por tais caracteres distintivos dos produtos ou serviços, garantindo, assim, aos produtores ou prestadores de serviço ali estabelecidos a utilizarem-se com exclusividade dos benefícios trazidos pela proteção jurídica e pela exposição trazidas pela denominação de origem.

“Na denominação de origem, não basta apenas identificar a origem, tem que haver algo mais, um *plus*, além da origem geográfica. Esse *plus* subsiste na qualidade e característica do produto ou serviço designado, no vínculo inevitável entre o produto e o meio geográfico.”<sup>129</sup>

---

indicar o local de origem que se tenha tornado conhecido como produtor ou prestador de serviços. A legislação atual exige, assim, a notoriedade da origem para configurar uma indicação de procedência.” LOCATELLI, Op. cit., p. 229.

<sup>127</sup> GONÇALVES, Op. cit., p. 56.

<sup>128</sup> Cf. art. 178 da Lei 9.279/96.

<sup>129</sup> GONÇALVES, Op. cit., p. 57.

Ao se falar em meio geográfico, deve ficar claro que estão envolvidos os fatores naturais (clima, solo, vegetação, etc.) e os humanos (cultura, processos e técnicas de fabricação, saberes, valores, significados, etc.), relativos ao produto ou serviço que será alvo das indicações diferenciadoras.

Desta forma, vê-se que a principal diferença entre as duas modalidades de indicações geográficas possíveis de serem alcançadas no Brasil diz respeito à maior complexidade de comprovação dos fatores determinantes na qualidade do produto/serviço para a concessão do registro na modalidade Denominação de Origem, enquanto que para as Indicações de Procedência a mera comprovação da notoriedade do nome geográfico relacionado ao produto/serviço mostra-se suficiente para justificar tal concessão. Tanto é verdade essa afirmativa que das 14 Indicações Geográficas nacionais reconhecidas hoje pelo INPI, apenas duas são Denominação de Origem – o Arroz do Litoral Norte Gaúcho e os Camarões da Costa Negra, sendo as demais todas Indicações de Procedência, mas nenhuma delas sobre serviços.

Há uma tendência por parte das associações de buscar inicialmente o registro como Indicação de Procedência, por sua facilidade e menores custos envolvidos, almejando posteriormente o “upgrade” para a modalidade Denominação de Origem, uma vez que há uma tendência de que sejam ainda mais valorizadas pelo mercado por este demonstrar uma relação direta com a qualidade do produto.<sup>130</sup>

### **3.4.1 Regulamento de uso do nome geográfico**

Apesar do direito de utilização da indicação geográfica pertencer a todos os produtores estabelecidos na região, conforme previsto no art. 182 da lei nº. 9.279/96<sup>131</sup>, a Resolução n. 75/2000 do INPI prevê a necessidade da elaboração, pela associação, instituto ou pessoa jurídica representante da coletividade no processo de reconhecimento da IG, de um regulamento de uso do nome geográfico, no qual serão definidos os parâmetros para sua utilização.

---

<sup>130</sup> Disponível em

<[http://www.inpi.gov.br/images/stories/TABELA\\_COM\\_OS\\_PEDIDOS\\_DE\\_INDICAES\\_GEOGRFICAS\\_CONCEDIDAS.pdf](http://www.inpi.gov.br/images/stories/TABELA_COM_OS_PEDIDOS_DE_INDICAES_GEOGRFICAS_CONCEDIDAS.pdf)>  
Acesso em 20 de dezembro de 2011.

<sup>131</sup> Art. 182 - O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

Isso porque o mero reconhecimento da IG não importa necessariamente no aumento da demanda ou no imediato reconhecimento das qualidades do produto pelo mercado consumidor. A definição de critérios de produção, podendo transitar por todas as suas etapas, da colheita à distribuição, incluindo princípios ambientais e éticos, certamente constituem-se em mecanismos de agregação de valor.

“Justifica-se a regulamentação do uso do nome geográfico para uma consolidação de identidade e distintividade da indicação geográfica. Uma não padronização acarretaria a perda destes dois elementos para os próprios empresários situados no local ou região.”<sup>132</sup>

Ainda dentro do regulamento de uso, devem ser definidas as formas de utilização da representação gráfica da indicação geográfica, tanto nas embalagens do produto, quanto na divulgação e publicidade dos mesmos.

Aquele que não seguir as orientações contidas no regulamento de uso ficará impedido de utilizar-se da indicação geográfica enquanto não vier a adequar suas práticas. Aquele produtor/prestador de serviço que já venha utilizando-se do nome geográfico e deixe de observar as regras contidas no regulamento de uso pode vir a perder o direito de utilizá-lo.

Contudo, tal situação parecer ser um tanto precária, uma vez que tal possibilidade baseia-se numa portaria emitida pelo INPI, uma autarquia federal, e nas interpretações doutrinárias desta norma. Tal interpretação, aparentemente, colide frontalmente com o disposto no art. 182, citado acima, que não traz qualquer condicionante ao uso da indicação geográfica pelos produtores e prestadores de serviço ali estabelecidos, ao menos no que tange às indicações de procedência, uma vez que o atendimento de requisito de qualidade (apesar de ser um conceito extrema e perigosamente vago) ser uma condicional adicional à utilização no caso de denominação de origem.

Essa situação pode por em cheque a legitimidade do regulamento de uso no caso hipotético, por exemplo, de um produtor estabelecido numa região vinculada a uma indicação de procedência que seja impedido de utilizá-la por conta da não observação do regulamento de uso. Em juízo, vê-se grande possibilidade de convencer o magistrado que seu direito, exposto de maneira clara no art. 182 da lei nº. 9.279/96, estar sendo violado e, assim, conseguir judicialmente o reconhecimento de seu direito à utilização da indicação de procedência em seu produto.

---

<sup>132</sup> GONÇALVES, Op. cit., p. 200.

Esta posição é também apontada por Liliane Locatelli para quem, “se não houver consenso entre os produtores, até que ponto tais regras poderão ser exigidas, se não existe o suporte legal para tal.”<sup>133</sup>

Apesar desta situação de instabilidade aparente nas bases jurídicas de sustentação do regulamento de uso, acredita-se que o mesmo pode ser utilizado de forma benéfica, especialmente quando relativo a produtos e/ou serviços de populações tradicionais, e ainda quanto a critérios de sustentabilidade.

Ao se regulamentar os modos de produção que estarão contemplados pela indicação geográfica cujo reconhecimento é pleiteado junto ao INPI, deve-se levar em conta a necessidade de se manter fiel e leal às práticas locais e continuadas responsáveis pela diferenciação do produto ou serviço em comparação aos seus similares. Isso significa que é neste manual onde se deve inserir regras de vinculação e valorização aos conhecimentos tradicionais e a biodiversidade, evitando que a produção busque a excessiva homogeneização das diversidades agrícolas, e a introdução de técnicas ocidentais cuja única finalidade é o aumento da produtividade e da maximização dos lucros em detrimento dos saber-fazer ancestral.

Além da proteção no que tange às práticas e à agrobiodiversidade, medidas que garantam à sustentabilidade devem ser inseridas no regulamento. Este tipo de regra tem uma importância ainda maior quando lembramos que todos os produtos brasileiros atualmente protegidos por indicação geográfica são oriundos do setor agropecuário. Neste trabalho, sugere-se a utilização das IGs para produtos amazônicos, oriundos da rica sócio-biodiversidade local, num cenário onde a preocupação com o impacto da pecuária e da agroindústria sobre a floresta tropical é latente e legítima. Assim, o regulamento de uso poderia comportar regras baseadas em práticas sustentáveis de manejo dos recursos e da terra, prevendo limites para a expansão produtiva. Segue esta premissa o raciocínio de Juliana Santilli, para quem “as políticas voltadas para as indicações geográficas devem se articular com as políticas de desenvolvimento

---

<sup>133</sup> Prossegue a autora ao tratar desta delicada questão, comentando com ênfase na indicação de procedência do Vale dos Vinhedos, afirmando que, segundo disposto na Lei nº. 9.279/96, “serão titulares da indicação de procedência os produtores que estiverem estabelecidos na área geográfica demarcada e que produzirem ou fornecerem os produtos e serviços autorizados a utilizar a indicação. Assim, não obstante o registro tenha sido deferido à associação, esta atua como substituto processual, não afastando o direito de cada um dos produtores estabelecidos no Vale, desde que cumpridos os requisitos legais que configuram a indicação de procedência.” LOCATELLI, Op. cit., p. 273.

territorial, social e humano, e considerar não só os padrões de qualidade como a sustentabilidade socioambiental dos produtos”.<sup>134</sup>

Por exemplo, no caso de produções extrativistas dever-se-ia elaborar um plano de manejo sobre os limites de coleta, determinando a quantidade mensal ou anual máxima a ser coletada/produzida por cada produtor, além dos apetrechos que poderão ser utilizados e periodicidade das coletas. No caso de produção agrícola, importa definir um limite da expansão territorial anual por produtor até um percentual “x”, a partir do qual já não mais se poderia ampliar a área de produção, ou ainda, definir um volume máximo de produção coletiva, destinando possíveis excedentes ao mercado local a valores mais baixos que o praticado em condições normais de comercialização.

A notoriedade da indicação geográfica tende a ampliar-se com o decorrer do tempo, gerando um aumento da demanda no mercado. Conjugada à ampliação na demanda, o volume de produção limitado resultaria num aumento do valor do produto no mercado, resultando em incremento nos ganhos dos produtores sem a necessidade de ampliar o impacto da produção sobre o meio ambiente.<sup>135</sup>

Evitar ao máximo a utilização de agrotóxicos, sementes transgênicas e a homogeneização da agrobiodiversidade são também elementos importantes a serem considerados na busca da valorização dos conhecimentos tradicionais e da biodiversidade. As práticas tradicionais de manipulação da biodiversidade tendem a gerar imensa variedade de espécies utilizadas na agricultura, ampliando assim a resistência a pragas e a segurança alimentar e produtiva destas populações. Valorizar a agrobiodiversidade através do regulamento de uso é assegurar a perenização das práticas e, por fim, das próprias culturas associadas<sup>136 e 137</sup>.

Em verdade, a análise de cada caso concreto é necessária para se pensar nas melhores estratégias a serem inseridas no regulamento de uso, levando-se em mente a força vinculante de suas proposições aos produtores e prestadores de serviço residentes na região da indicação geográfica.

---

<sup>134</sup> SANTILLI, Juliana. *Agrobiodiversidade e direito dos agricultores*. São Paulo: Peirópolis, 2009, p. 440.

<sup>135</sup> Sobre a ampliação da demanda por produtos assinalados com indicação geográfica, ler LOCATELLI, Op. cit., item 4.5.1.1.

<sup>136</sup> SHIVA, Op. cit.

<sup>137</sup> Corroborando esta linha de pensamento, a autora argumenta que as políticas públicas relacionadas às IGs “devem ainda valorizar a nossa diversidade biológica e cultural e os produtos especializados que tal diversidade gera e produz”. SANTILLI, 2009, p. 440.

Outro ponto importante a se pensar no momento de elaboração do regulamento de uso diz respeito à criação de mecanismos que busquem assegurar que os benefícios advindos da Indicação Geográfica sejam, de fato, revertidos aos produtores e à comunidade onde estão inseridos, e não mais apenas um instrumento utilizado por corporações intermediárias, que se aproveitem da notoriedade dos produtos remunerando-os como commodities, para posteriormente verter grandes margens de lucro, ampliando ainda mais a desigualdade social. Destarte, “não basta agregar valor aos produtos, se não houver mecanismos para garantir que o valor agregado beneficie os produtores, e não os intermediários da cadeia de produção.”<sup>138</sup>

### 3.5 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

Na prática, as indicações geográficas funcionam como um selo que atesta a origem de produtos e serviços que trazem em si especificidades originadas a partir da complexa interação entre o homem e seu *oikos*<sup>139</sup> (casa), da relação entre grupos humanos e ambientes singulares que acabaram por desenvolver modos de criar, fazer e viver particulares.

Os conhecimentos tradicionais, frutos da relação direta entre as comunidades e a natureza que os cercam, saberes indissociáveis do meio em que se desenvolveram e que dão origem a modos de fazer distintos que, por sua vez, geram “produtos diferenciados, associados a valores simbólicos e a dinâmicas socioculturais locais, que buscam suas próprias formas de inserção em um mercado dominado por produtos globalizados e estandardizados.”<sup>140</sup>

Em um mundo de hábitos de consumo homogeneizados pelo mercado, inclusive no que tange aos alimentares<sup>141</sup>, “o movimento pela diversidade é um interesse cultural

---

<sup>138</sup> SANTILLI, 2009, p. 440.

<sup>139</sup> MENDES, 1996.

<sup>140</sup> SANTILLI, op. cit., p. 204.

<sup>141</sup> A respeito da homogeneização dos hábitos alimentares pelo mercado, traz a Prof.<sup>a</sup> Cristiane Derani interessante consideração: “O mercado necessita de regras gerais e homogêneas. Ao tratarmos do mercado mundial de alimentos é importante que as preferências e as regras sejam também uniformizadas. Afinal, o alimento necessita circular por longas distâncias e ser armazenado; os paladares necessitam estar aproximados para a produção menos diversificada possível. Com isto alguns fenômenos em alimentação têm ocorrido por todos os cantos da terra, atingindo culturas das mais diversas, alterando-as em direção a perda de suas especificidades. O alimento transformado em mera mercadoria, não tem a personalidade da origem e o consumidor reage com superficial racionalidade voltada à aparência da embalagem, dados nutricionais ou calóricos, preço, praticidade, perdendo as observações sensuais própria à escolha dos alimentos, como olfato, textura, paladar, visão do alimento propriamente e não do seu invólucro.” (DERANI, op. cit., p. 71)



e uma necessidade científica, ambiental e paradoxalmente, reclamada pelo próprio mercado, responsável pela uniformização de gostos e preferências”<sup>142</sup>

Cresce o interesse por produtos orgânicos, produzidos sem a utilização de um sem número de agrotóxicos, fertilizantes químicos, hormônios e antibióticos, por aqueles que tragam o mínimo de impacto ao ambiente durante sua elaboração/extração, com uma repartição justa de benefícios entre as camadas básicas da cadeia produtiva, em detrimento de produtos socioambientalmente destrutivos. Com isso,

controle sanitário rigoroso, rastreabilidade do processo produtivo e a promoção de produtos de qualidade diferenciada passam a ser critérios de negociação internacional reforçado por um mercado que valoriza cada vez mais produtos artesanais, biológicos, orgânicos em oposição a uma certa impessoalidade da grande indústria agroalimentar.<sup>143</sup>

O presente cenário demonstra a potencialidade da utilização das indicações geográficas como sistema de proteção aos conhecimentos tradicionais agregados aos produtos e serviços e de geração/multiplicação de benefícios sócio/econômicos às populações tradicionais detentoras de tais saberes. Soma-se a isso, o fato de que as indicações não possuem um prazo de expiração assim como ocorre com as patentes, por exemplo, o que significa que enquanto os modos de criar, fazer e viver, os valores, os significados e os recursos utilizados nos produtos/serviços forem preservados, as comunidades poderão beneficiar-se com as vantagens conquistadas, agregando cada vez mais valor à medida que maior notoriedade for adquirida ao longo do tempo.

Ademais, as indicações geográficas podem ter um papel de destaque na própria preservação do patrimônio cultural material e imaterial das comunidades por elas beneficiadas, uma vez que (re)valorizam as práticas locais, gerando benefícios econômicos, ampliação da qualidade de vida e uma maior ligação com e valorização do espaço vivido. Conforme este entendimento, podemos ler que

as indicações geográficas por fazerem referência à geografia, aos territórios, nos remetem aos saberes, aos modos de fazer, de ser, às relações entre natureza e cultura e assim ao patrimônio material e imaterial dessas regiões produtoras. Nesse sentido, podem ser também instrumentos de apoio para salvaguardas desse patrimônio, na medida em que a produção posicionada no mercado por reivindicar uma qualidade específica associada a essa geografia,

---

<sup>142</sup> DERANI, Cristiane. *Alimento e biodiversidade: fundamentos de uma normatização*. In Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Ano 3, nº 4. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2006, p. 72.

<sup>143</sup> LAGARES, Léa; LAGES, Vinicius; BRAGA, Christiano. Indicações geográficas: a competitividade baseada na diferenciação qualitativa de produtos e serviços. In Valorização de produtos com diferencial de qualidade e identidade: Indicações Geográficas e certificações para competitividade nos negócios. LAGARES, Léa et al (org.). Brasília: Sebrae, 2005, p. 14.

torna a sua proteção uma questão estratégica, motivada por razões também econômicas.<sup>144</sup>

Devemos lembrar que a Constituição Federal de 1988 trouxe em si um alargamento no conceito de patrimônio cultural, passando a abranger não só os bens de natureza material como também os imateriais, conforme se lê no seu art. 216, assegurando-lhes garantia constitucional<sup>145</sup>. Ou seja, passam a ser garantidos constitucionalmente não só os bens materiais, antes já protegidos pela política do tombamento, mas o valor inscrito nos mesmos, assim como a dinâmica dos processos culturais e das práticas sociais<sup>146</sup> contidas nos modos de criar, fazer e viver, arcabouço dinâmico da cultura de uma comunidade, especialmente daqueles que não possuem história escrita como as populações tradicionais.

Tornou-se, assim, obrigação estatal assegurar a manutenção do patrimônio cultural dos diversos grupos formadores da sociedade nacional, entre eles as populações tradicionais, zelando por sua proteção (nunca no sentido de engessamento), garantindo sua prática atual e assegurando a continuação dos processos dinâmicos de criação e recriação da cultura. Para tal, as indicações geográficas apresentam-se como “outra forma de preservação deste patrimônio cultural, uma vez que com a proteção de uma região e dos métodos de cultivo e fabrico dos produtos deste lugar por esse signo distintivo, o patrimônio e a história do local estarão sendo preservados.”<sup>147</sup>

De acordo, com a Convenção 169 ad OIT, a promoção da melhoria das condições de vida, de trabalho, do nível de saúde e educação das populações tradicionais, levando em conta sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles habitam<sup>148</sup>. Isto obriga o Estado nacional a fornecer instrumentos que possam permitir às diversas

---

<sup>144</sup> LAGARES et al, Op. cit., p. 13.

<sup>145</sup> Cf. art. 216 da Constituição Federal de 1988: “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

<sup>146</sup> DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho, *Base jurídica para a proteção dos conhecimentos tradicionais*. In Revista CPC, v. 1, 2006, p. 03.

<sup>147</sup> PORTO, Patricia Carvalho da Rocha. Indicações geográficas: a proteção adequada deste instituto jurídico visando o interesse público nacional. Rio de Janeiro: Monografia de pós-graduação, 2007, p. 107.

<sup>148</sup> Cf. art. 7º, 2 do Decreto nº 5.051/2004.

comunidades buscarem meios sustentáveis de desenvolvimento econômico que lhes permitam alcançar um nível digno de existência.

Ressalte-se que

a maior parte dos povos indígenas e dos quilombolas depende de bens e produtos adquiridos fora de seus territórios tradicionais, e já têm, em maior ou menor medida, relações com o mercado e com a sociedade envolvente. Em muitos casos, tais relações se dão em bases extremamente desvantajosas (ex: extração de mogno e minérios), e produzem intensa devastação ambiental, desagregação social e cultural. São práticas que reproduzem paradigmas sociais e econômicos predatórios e excludentes. A questão é: como desenvolver paradigmas, modelos etc. em que a inserção dos povos tradicionais no chamado “mercado” possa se dar em bases mais equitativas e sustentáveis?<sup>149</sup>

Este fato, visualizado na realidade em maior ou menor medida, que se mostra preocupante sob diversos aspectos, especialmente quanto ao risco da extinção de culturas, é apenas uma probabilidade negativa dentre as infinitas que surgem quando estes grupos têm a liberdade de (auto)determinar seu destino. Para ampliar as chances de que as escolhas de hoje não venham a destruir a possibilidade do amanhã, cabe a todos, sociedade civil, organizações não governamentais, mercado e Estado atuarem juntamente com as populações tradicionais para proporcionar-lhes alternativas de ampliação de sua qualidade de vida. Nestes termos são as palavras de Santilli

A geração de alternativas econômicas sustentáveis (social, cultural e ambientalmente) para os povos tradicionais, que supram as suas necessidades de acesso a bens e produtos externos, é um desafio posto às próprias comunidades, às organizações da sociedade civil, às empresas com responsabilidades socioambientais e ao Poder Público.<sup>150</sup>

Com relação às indicações geográficas relativas a produtos derivados dos conhecimentos tradicionais todos os atores listados acima têm papel importante: a sociedade civil como consumidora consciente de produtos com valores agregados únicos; às organizações da sociedade civil, com seu apoio técnico e sua capacidade de mobilização; o mercado, através de estratégias socioambientalmente conscientes, e da facilitação da comercialização dos produtos com o selo de indicação; e, finalmente, o Estado, com políticas públicas, econômicas e o próprio direito, enquanto espaços de construção de dignidade humana e cidadania.

Demonstra-se igualmente essencial atentar para alguns pontos antes da implementação de projetos relativos a indicações geográficas de produtos ou serviços

---

<sup>149</sup> SANTILLI, op. cit., p. 215.

<sup>150</sup> SANTILLI, op. cit., p. 215.

derivados dos conhecimentos tradicionais. A lista de fatores que deveriam ser observados no caso de produtos ou serviços amazônicos levantada pela autora Camila Serrano Giunchetti ressalta uma apreciação especial pelos caracteres humanos fundamentais no processo de obtenção do reconhecimento da indicação geográfica e, graças à finalidade última que seria a melhoria das condições de qualidade de vida das populações, merece ser apresentada aqui como referencial a ser levado em consideração no momento da análise preliminar da viabilidade e utilidade de tal instrumento jurídico econômico. São eles:

- Os potenciais benefícios socioeconômicos decorrentes do reconhecimento da indicação geográfica;
- O prestígio do produto ou serviço junto ao mercado consumidor (ainda que local);
- A tipicidade (deve ser entendida como diferencial do produto ou serviço decorrente de fatores naturais ou humanos incidentes na região afamada);
- A coesão social dos produtores ou prestadores de serviço;
- A presença de órgãos técnico-científicos (centros de pesquisa ou universidades) com interesse e capacidade de apoio ao processo de reconhecimento da indicação geográfica;
- O nível de disposição da comunidade para engajamento no processo de reconhecimento da indicação geográfica;
- Os possíveis impactos socioambientais negativos decorrentes das alterações que serão introduzidas no *modus vivendi* e de produção da comunidade.<sup>151</sup>

Assim, fica claro que não se trata de uma tarefa fácil e realizável simplesmente a partir de pressupostos jurídicos e econômicos, mas uma missão que depende de um trabalho transdisciplinar envolvendo profissionais de diversas áreas, entre eles sociólogos, antropólogos, juristas, economistas, biólogos, geólogos, entre outros, além é claro do essencial envolvimento dos produtores ou prestadores de serviço estabelecidos na região, e da comunidade local, e da sociedade envolvente.

### 3.6 LIMITAÇÕES DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

Apesar das inúmeras vantagens associadas à utilização das indicações geográficas enquanto instrumento de proteção ao patrimônio cultural de populações tradicionais, é certo que este instrumento possui limitações no que concerne à garantia de direitos a seus titulares e a terceiros em algumas situações específicas.

---

<sup>151</sup> GIUNCHETTI, Camila Serrano. *Indicações Geográficas: uma abordagem pragmática acerca de sua apropriação por comunidades tradicionais da Amazônia*. In CARVALHO, Patrícia Luciane de (coord.). Propriedade Intelectual: estudos em homenagem à Professora Maristela Basso. 1ª ed.(2005). 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2009, p. 408..

As indicações geográficas podem utilizadas como instrumento por atores em diferentes contextos e com objetivos distintos, por vezes até mesmo assimétricos entre si. Os processos e o volume de produção, o controle de qualidade, as práticas coletivas, o ambiente, o arcabouço cultural e inclusive algumas normas do Direito Ambiental atingirão e influenciarão de modo distinto produtores de açaí do interior do Amazonas e o cafeicultores do Cerrado Mineiro, por exemplo. Isto posto, é relevante observar que

as políticas públicas destinadas às indicações geográficas devem considerar os diferentes modelos agrícolas existentes no Brasil, para que tal instrumento beneficie não apenas os grandes produtores, mas também os agricultores familiares, tradicionais, agroecológicos, e promovam também os valores culturais e socioambientais.<sup>152</sup>

Determinados padrões impostos aos produtores por, *e.g.*, normas sanitárias e exigências de homogeneidade na produção, enfraquecem especialmente os grupos tradicionais na busca pelo reconhecimento e benefícios das indicações geográficas, uma vez que tais requisitos mostram-se incompatíveis com as práticas justamente responsáveis pelas características distintivas de seus produtos. Enquanto as políticas públicas não incorporarem medidas para combater este tipo de contradição os benefícios certamente estarão comprometidos.

Além disso, devemos lembrar que tipo de exclusividade é assegurado pelo reconhecimento de uma IG. Este direito confere-se aos titulares no que diz respeito à utilização do nome geográfico protegido para designação de produto ou serviço, garantindo-lhes a exclusividade perante terceiros, que deverão abster-se de utilizar este nome, além das representações gráficas ou figurativas, para indicar seus produtos, ou mesmo referir-se a características de similaridade. Contudo, nada impede que terceiros reproduzam os processos de produção ou prestação dos serviços, mesmo que a sua intenção seja chegar a produto idêntico. Tal possibilidade não encontra qualquer restrição, desde que o produto ou serviço venha a ser posteriormente comercializado sob marca que não possa gerar confusão com a IG.

Isto significa que, diferente das patentes, as indicações geográficas não tem como finalidade garantir exclusividade sobre determinado processo ou produto, não sendo este o instrumento indicado caso este seja o resultado esperado. Esta informação deve ficar clara para aqueles produtores que venham a se organizar na tentativa de alcançar o reconhecimento de uma IG.

---

<sup>152</sup> SANTILLI, Op. cit., p. 442.

Por outro lado, esta característica alinha-se melhor à lógica dos conhecimentos tradicionais do que as patentes, visto que através daquela não se criam monopólios do conhecimento, mas sim a notoriedade ou o reconhecimento de qualidades dinamicamente elaboradas ao longo de gerações, assegurando, ao menos em princípio, a possibilidade de valorização econômica dos produtos ou serviços, o que, por sua vez, tende a gerar uma valorização local de sua própria cultura e território.

Outra ponto omisso nas normas das Indicações Geográficas diz respeito à repartição de benefícios. Imaginemos uma caso no qual determinado produto passe a ser designado por uma IG reconhecida. Há grandes chances de tal reconhecimento resultar no incremento da demanda do mesmo junto ao mercado consumidor, ampliando seu valor e aumentando, assim, os lucros dos produtores, e em muitos casos da população residente na região (através do incremento do turismo gerado pela IG, por exemplo).

Agora, imaginemos que o processo de produção (fator humano) principal responsável pela qualidade diferenciada deste produto derive de conhecimentos de comunidades tradicionais de determinada etnia indígena que, por conta de sua mobilidade já não resida mais na região ou localidade da IG. É justo crer que esta etnia indígena teria direito à parcela dos benefícios resultantes, uma vez que seus conhecimentos tenham contribuído de forma direta para a diferencial qualidade do produto<sup>153</sup>.

Esta repartição, contudo, não deveria seguir necessariamente os preceitos estabelecidos na Medida Provisória 2186/2001, uma vez que não se está lidando com o acesso por terceiros em busca da geração de novos produtos. Lida-se nestes casos, na verdade, com conhecimentos já corporificados em produtos ou serviços e que, mesmo originários de culturas de grupos específicos, foram adaptados e modificados por outros agrupamentos humanos ao longo de espaços variados de tempo.

Dada à complexidade de situações fáticas que podem surgir numa análise que busque verificar a titularidade e a origem de conhecimentos tradicionais num espaço múltiplo e diverso como a Amazônia, requer-se ter a cautela de proceder-se a estudos apurados em cada caso.

---

<sup>153</sup> Como exemplos amazônicos de materialização destas hipóteses podemos citar dois fortes candidatos à IGs oriundos do estado do Amazonas – a farinha de Uarini e o guaraná de Maués. Ambos têm muito de suas qualidades e características mais notáveis tributárias de modos de fazer oriundo das culturas de etnias indígenas moradoras das respectivas regiões.

#### **4 CAPÍTULO III – INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NA AMAZÔNIA E SUAS ESPECIFICIDADES**

Como visto nos capítulos anteriores, existe uma linha de pensamento adotada por vários autores sobre a possibilidade de utilização das Indicações Geográficas como meio de proteção ao patrimônio cultural de populações tradicionais.

O presente trabalho acompanha esta linha de pensamento, buscando inovar ao suscitar questões práticas sobre a possibilidade de implementação e utilização desta ferramenta no complexo contexto amazônico. A Amazônia, e suas tão faladas riquezas naturais, e muitas vezes esquecidos tesouros humanos, parece, à primeira vista, um verdadeiro oásis para as indicações geográficas.

Contudo, ao olhar mais cauteloso, emergirão à superfície das águas quentes do Rio Amazonas situações fáticas tão peculiares que a seção dedicada às Indicações Geográficas na Lei nº. 9.279/96 terá dificuldades em responder. Na literatura disponível a respeito do tema, não se encontram nem mesmo as perguntas, estando as respostas à espera de construção.

Neste capítulo, buscar-se-á apontar algumas destas indagações que certamente serão ouvidas no momento em que se busquem o reconhecimento das Indicações Geográficas de produtos e serviços amazônicos. Não há, contudo, a insensata pretensão de responder a tais perguntas, e, sim, o desejo sincero de iniciar um debate que se fará necessário num momento futuro.

##### **4.1 SUSTENTABILIDADE E O REGULAMENTO DE USO DO NOME GEOGRÁFICO**

A indicação geográfica tem como finalidade básica ressaltar características distintivas de produtos originários de locais específicos, visando proteger os produtores de utilizações indevidas e assegurando ao consumidor a procedência do produto ou serviço.

Além disso, reflexo comum aos produtos designados por indicação geográfica é a ampliação de sua demanda no mercado, gerada pela valorização e maior reconhecimento do produto junto ao público consumidor. Este aumento de demanda tende a motivar a ampliação da produção no intuito de atender a parcela extra de procura, tendo sua capacidade máxima produtiva imposta pelos próprios limites da área

abrangida pela indicação geográfica. Cabe ressaltar que a reserva legal é de 80% nas propriedades rurais situadas em área de floresta localizada na Amazônia Legal<sup>154</sup>, ou seja, a área agricultável sofre forte restrição, o que cria mais um limite mesmo dentro da zona delimitada pela Indicação Geográfica.

Ao tratarmos do espaço amazônico, há certo consenso de que a conservação dos recursos naturais e sua utilização de forma sustentável e racional é desejável e benéfica não só aos habitantes da região como às condições climáticas como um todo, principalmente em razão dos serviços ambientais que a floresta em pé presta, assim como pelo enorme estoque de carbono existente nestas mesmas florestas.

Dessa forma, é indesejável que o incremento na demanda por produtos regionais que venham a ser alvo de uma indicação geográfica signifiquem uma pressão produtiva incompatível com a capacidade de resiliência do ecossistema amazônico, através da expansão irrefreada das áreas de cultivo/exploração dos recursos, levando a uma degradação irreversível do ambiente natural.

Diante deste cenário que poderia vir a ser catastrófico do ponto de vista humano e natural na região, indagar-se-ia se a indicação geográfica não poderia funcionar, ao revés de boas intenções, como um instrumento de degradação ambiental e, conseqüentemente, cultural das comunidades afetadas. A princípio, sim, este é um perigo real.

Contudo, um dos mecanismos exigidos para o reconhecimento de uma IG junto ao INPI – o regulamento de uso – poderia ser utilizado para mitigar a possibilidade de que essa previsão sombria venha a se tornar realidade. E de que maneira poderia fazê-lo?

Convém lembrar que a elaboração e apresentação de um regulamento de uso, objetivando disciplinar a utilização do nome geográfico protegido pelos produtores e prestadores de serviços estabelecidos na região é item indispensável no pedido de reconhecimento da Indicação Geográfica a ser proposto perante o INPI.

Além de detalhes importantes, como a definição das condições de utilização da representação gráfica da indicação geográfica, o regulamento de uso pode conter ainda padrões de técnica de produção, qualidade e volume máximo de produção anual. Desta forma, acreditamos que este regulamento poderia ser utilizado, por exemplo, para

---

<sup>154</sup> De acordo com o Art. 16, I, da Lei n.º 4.771 de 1965.



limitar a área máxima de produção por produtor ou o volume máximo de produção por área<sup>155</sup>.

Restringindo, assim, a possibilidade de expansão da área utilizada na produção, por exemplo, consegue-se dois efeitos: a ampliação do valor unitário do produto no caso de aumento da demanda, ao mesmo tempo em que se controla a expansão da área de produção (e o nível de pressão sobre os recursos naturais e o meio ambiente), resultando num aumento do rendimento do produtor sem a necessidade do aumento da produção.

Contudo, o exemplo de regra citado acima só teria efeito prático para alguns casos, devendo cada situação ser analisada em seus caracteres específicos a fim de se encontrar uma solução adequada ao caso. A solução deveria ser outra no caso de áreas agricultáveis sob sistema de rodízio de terra. Além disso, mesmo na situação acima deve se prever a possibilidade da entrada de novos atores no cenário produtivo, assim como o desmembramento de áreas produtivas a fim de burlar as limitações à área produtiva.

O que se deve levar em consideração é a possibilidade de utilização da indicação geográfica como instrumento de sustentabilidade a partir da eficaz utilização do regulamento de uso do nome geográfico. Os benefícios que se apresentam a partir da adequada utilização da Indicação Geográfica podem vir a atender às dimensões de sustentabilidade apontadas por Sachs<sup>156</sup>: a sustentabilidade social, pois o desenvolvimento dar-se-ia através de um conhecimento local e coletivo, gestado e desenvolvido dentro do grupo, cujos benefícios a ele se volta; sustentabilidade econômica, a partir da ampliação da renda dos produtores em detrimento dos intermediários, além dos demais habitantes da região; sustentabilidade ecológica (ambiental), que deve ser buscada através da criação de parâmetros a serem seguidos pelos produtores; sustentabilidade espacial, resultante da redução do êxodo rural oriunda da criação de postos de trabalho e renda; e da sustentabilidade cultural, a partir da valorização do conhecimento tradicional local, seu fortalecimento e da necessidade de sua sobrevivência para a manutenção dos demais benefícios, especialmente os econômicos.

---

<sup>155</sup> Entre algumas das regras estipuladas no Regulamento da Indicação de Procedência Vale dos Vinhedos, LOCATELLI cita entre elas: “Rendimento máximo por unidade de área, cujo limite é de 150 hectolitros de vinho por hectare.” LOCATELLI, Op. cit., p. 271.

<sup>156</sup> SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

#### 4.2 A EXCLUSÃO NO CONSUMO

Outra preocupação que surge relacionada ao reconhecimento de indicações geográficas diz respeito a uma supervalorização do produto no mercado nacional ou global, gerando:

- a) Destinação (quase que) exclusiva do produto/serviço para mercados/consumidores supra-regionais;
- b) Sobre-elevação do preço do produto/serviço;

Em ambas as situações o resultado final é que o morador da região, normalmente um histórico consumidor daquele produto ou serviço acaba sendo excluído da possibilidade de usufruir dele, correndo o risco de ver um traço característico de sua cultura fugir de seu alcance, seja pela escassez, seja pelo preço que já não consegue pagar. Pensemos, no caso do estado do Amazonas, da Farinha de Uarini, alimento essencial para parcela considerável da população do estado e ingrediente principal de alguns dos pratos mais típicos da região. Não é difícil imaginar o prejuízo aos hábitos e à cultura local se toda a produção deste bem fosse destinado a outros estados e ao exterior, ou se o preço subisse ainda mais vertiginosamente do que ocorre na atualidade<sup>157</sup>.

Esta talvez seja um dos pontos que requerem maior atenção no que tange à coletividade usuária do produto/serviço sobre o qual se pretende ver reconhecida um indicação geográfica. A pergunta que fica é: existem meios de assegurar que tal situação não venha a se materializar?

Uma possibilidade diz respeito à utilização do regulamento de uso para resguardar um percentual mínimo da produção a ser comercializado no mercado interno sob o compromisso de reajuste de preço de acordo com índices oficiais, por exemplo.

#### 4.3 DIREITOS LIGADOS À TERRA, NUMA TERRA DE NINGUÉM

Nas duas espécies de Indicações Geográficas previstas na legislação nacional, indicações de procedência<sup>158</sup> e denominação de origem<sup>159</sup>, o local onde se produz ou se

<sup>157</sup> Cf. matéria “Preços altos de produtos incomodam donas de casa”, veiculada no Jornal A Crítica em 31 de outubro de 2010.

<sup>158</sup> Cf. art. 177 da Lei n. 9.279: “Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de **país, cidade, região ou localidade** de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.”

<sup>159</sup> Cf. art. 177 da Lei n. 9.279: “Considera-se denominação de origem o nome geográfico de **país, cidade, região ou localidade** de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou

presta o serviço é elemento essencial do conceito, vinculando-os ao nome do local, seja ele país, cidade, região ou localidade.

Além disso, o art. 182 da mesma lei determina que “o uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço **estabelecidos no local**, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.”

Ora, se a utilização da indicação geográfica restringe-se aos produtores estabelecidos no local exigir-se-á destes documentos comprobatórios desta condição, inclusive como medida de controle e combate à utilização indevida por terceiros de má-fé.

Acontece que os títulos que podem comprovar juridicamente este vínculo do homem com o espaço são aqueles relativos a direitos reais sobre a terra, dentre eles a propriedade, a posse, a concessão de uso e o arrendamento. No entanto, um dos grandes problemas da região amazônica diz respeito à questão fundiária, pois grande parte dos moradores, e produtores, não possuem qualquer espécie de direito real sobre a terra na qual vivem e trabalham.

Certamente, seria possível pensar-se em mecanismos de flexibilização da comprovação de estabelecimento na área – através do testemunho de outros comunitários, por exemplo. Contudo, isto abriria margem para que novos moradores, atraídos pela prosperidade econômica propiciada pela IG, viessem a se estabelecer no local em ondas tais que se tornaria impossível conter a degradação do meio ambiente.

Ao mesmo tempo, se os primeiros produtores estabelecidos ali não possuem justo título referente à terra, por que os que viessem a se estabelecer na área posteriormente ao reconhecimento da IG, de forma igualmente irregular, não teriam direito ao seu uso?

#### 4.4 AS ESTRADAS DA AMAZÔNIA: RIOS E CURSOS D'ÁGUA

Outra situação que se apresenta como possivelmente delicada seria aquela na qual a indicação geográfica venha a coincidir com um espaço geográfico correspondente a um curso d'água, como um rio, por exemplo. Numa região onde as

---

características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.”

estradas são substituídas por caudalosos rios, a possibilidade de que algum produto ou serviço venha a identificar-se a tal espaço é inevitável.

Poder-se-ia citar no estado do Amazonas o caso do turismo de pesca esportiva, internacionalmente conhecido pelos praticantes, em especial na região do Estação Ecológica de Anavilhanas<sup>160</sup>. Caso o turismo, serviço relacionado à prática de pesca esportiva na região viesse a ser reconhecido como uma indicação geográfica, como se daria sua implementação prática? Afinal, esta atividade é praticada por operadores de barcos de turismo que podem variar frequentemente em função dos acordos firmados perante os empresários e os gestores do Parque.

Quem seriam os titulares do direito numa situação como essa? Como garantir que os modos específicos do fazer humano que contribuíram para o reconhecimento de tal IG sejam respeitados por todos aqueles que venham a prestar os mesmos serviços na área?

Situação possivelmente ainda mais complicada se visualizaria no caso dos peixes ornamentais de Barcelos. Neste caso, os produtos, pequenos peixes ornamentais exportados para diversos países ao redor do mundo<sup>161</sup>, podem, a princípio, ser pescados por qualquer pessoa que tenha as autorizações pertinentes juntos aos órgãos ambientais legitimados a emití-las. Como se delimitaria, então a área de abrangência da Indicação Geográfica? De acordo com o art. 182 da LPI, o uso da indicação geográfica é restrito aos produtores estabelecidos no local, ou seja, somente aqueles produtores, no caso pescadores, estabelecidos na região geográfica delimitada teriam direito à utilização da indicação geográfica na caracterização e divulgação dos seus produtos, alijando outros pescadores moradores de comunidades ou municípios distintos, mas que ali exercem suas atividades.

#### 4.5 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

As unidades de conservação, em seus diversos trajes, marcam forte presença na região amazônica e interferem diretamente nas dinâmicas das vidas das populações locais. Cada modalidade de unidade de conservação possui características próprias e

---

<sup>160</sup> Um dos maiores arquipélagos de água doce do planeta, o arquipélago de Anavilhanas é formado por cerca de 400 ilhas, e foi transformado em Estação Ecológica pelo Decreto nº 86.061, de 2 de junho de 1981. Possui uma variada fauna aquática (cerca de 500 espécies de peixes) e terrestre.

<sup>161</sup> Estima-se que mais de 20 milhões de espécimes de peixes ornamentais sejam exportados anualmente da região. CHAO, Ning Labbish; PETRY, Paulo; DOWD, Scott. A manutenção e o desenvolvimento sustentável da pescaria de peixes ornamentais na bacia do Médio Rio Negro, Amazonas, Brasil. 2001. Visualizado no <<http://www.opefe.com/Breifing2.DOC>> em 28/10/2010.

distintivas, que variam a rigor da proibição na realização de qualquer atividade que não o uso indireto dos recursos no caso das Unidades de Proteção Integral<sup>162</sup> até a permissão de presença humana, no caso das Unidades de Uso Sustentável, objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais<sup>163</sup>.

Dada à proliferação destas áreas especialmente protegidas na região amazônica, há a possibilidade de que venham a buscar o reconhecimento de uma indicação geográfica de produto ou serviço oriundo de um destes espaços geográficos, revelando algumas indagações interessantes que iriam variar de acordo com a natureza da área.

Podemos citar, como exemplo, uma Reserva Extrativista, dentro da qual seus moradores podem utilizar-se de seus recursos, partindo de critérios que permitam a perenidade dos recursos e de suas utilização, tanto para sua subsistência imediata, quanto para a produção e comercialização de itens para mercados externos às suas fronteiras.

Em dadas situações, moradores de comunidades situadas no entorno de uma Reserva Extrativista que se utilizem tradicionalmente dos recursos existentes ali, podem assinar um documento de convivência junto ao órgão gestor da unidade de conservação e, assim, garantir seu direito de dar prosseguimento a seus modos de criar, fazer e viver.

Neste caso, como se procederia com relação aos direitos oriundos do reconhecimento de uma indicação geográfica no que tange aos moradores que, por uma ficção jurídica, foram deixados do lado de fora dos contornos da área especialmente protegida, mas que, ainda assim, compartilham dos mesmos recursos e, muito provavelmente, dos mesmos modos de fazer, levando-se em conta que a LPI, em seu art. 182, assegura a exclusividade do uso da indicação geográfica aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, ou seja,

Há obrigatoriedade da extração, fabricação ou produção dos produtos e prestação de serviços dentro desta zona delimitada. Os produtos e serviços que tenham parte da sua fabricação ou produção e prestação fora da área de proteção correm o risco de serem privados da indicação geográfica.<sup>164</sup>

---

<sup>162</sup> Cf. Art. 7º, §1º da Lei nº 9.985 de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

<sup>163</sup> Cf. Art. 7º, §2º da Lei nº 9.985 de 2000.

<sup>164</sup> GONÇALVES, Op. cit., p. 201.

Neste cenário vislumbra-se a possibilidade de que uma injustiça seja cometida para com pessoas já invisibilizadas por tantos outros descasos governamentais e legislativos.

Outro ponto que merece destaque, ainda no que concerne a áreas especialmente protegidas, relaciona-se ao fato de que somente o produto identificado pela indicação geográfica pode utilizar-se do signo distintivo que lhe confere seu caráter diferenciador. Por exemplo, não se pode utilizar o signo distintivo da indicação geográfica Vale dos Vinhedos para sucos de uva, mesmo que produzidos na zona delimitada, pois a indicação de procedência diz respeito aos vinhos ali produzidos. Na prática, isso significa dizer que a IG somente pode ser utilizada, enquanto manifestação de um direito de propriedade industrial, para designar especificamente um único produto ou serviço que tenha obtido o reconhecimento perante o INPI. Não importa se naquela região produzam-se os mais variados produtos de excelente qualidade, graças a características geográficas exclusivas, somente será protegido pela, e vinculado à, indicação geográfica um único produto ou serviço.

Este detalhe pode ser encarado como um limitador à possibilidade das IGs de auxiliar no desenvolvimento sustentável de comunidades tradicionais habitantes destas áreas especialmente protegidas, sobretudo nas Reservas Extrativistas e nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável, onde, normalmente, vários são os recursos explorados e comercializados, justamente para evitar o esgotamento dos recursos.

Como remédio a tal limitação, poder-se-ia seguir o modelo adotado pelo estado francês no que diz respeito a seus parques nacionais, e às populações ali residentes. Naquele país, berço do sistema de propriedade intelectual, criou-se a figura da Marca Parque, ferramenta utilizada para identificar os produtos oriundos de parques nacionais produzidos de forma sustentável, pela população local, e portadora de características específicas. Assim, cada parque tem sua marca própria, elemento identificador que auxilia os consumidores em sua tomada de decisão no momento da aquisição dos produtos, além de, especialmente, valorizar igualmente todos os produtos oriundos daquele parque, sem exclusão dos produtores beneficiados.

É certo que a elaboração de regulamentação similar no âmbito nacional seria extremamente valiosa, uma vez que muitas são as áreas especialmente protegidas existentes hoje e em análise para implementação no Brasil, assim como é grande o número de pessoas residentes nestas áreas, que certamente teriam seus modos de vida

valorizados, e poderiam, a partir da comercialização e remuneração justa pelos produtos que sustentavelmente dão origem, alcançar um nível desejável de dignidade humana.

#### 4.6 ARTESANATO INDÍGENA, DIREITOS AUTORAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Outra situação identificada que poderia levar a conflitos no que tange às IGs diz respeito ao artesanato indígena. É comum que etnias distintas tenham como base de suas culturas uma herança ancestral afim. Isso pode ser visualizado no fato de termos um grande número de povos indígenas vivendo hoje no Brasil, enquanto os troncos linguísticos de onde derivam a imensa maioria das línguas faladas por estes povos são basicamente dois – o Macro-Jê e o Tupi.

Compartilhando uma origem comum, é fato recorrente que grupos que vivem em regiões muito distantes compartilhem das mesmas grafias em suas peças artesanais. Estas peças, por sua vez, vêm se constituindo numa fonte cada vez maior de interesse por parte do mercado, especialmente o internacional, que vê nestes produtos caracteres relativos à exclusividade, autenticidade e exotismo aliados a uma sensação de altruísmo e apoio às causas indígenas.

Por conta desta demanda, muitos povos têm-se utilizado destes produtos como fonte de recursos financeiros necessários à satisfação de suas necessidades (remédios e itens alimentícios, entre outros). Uma vez inseridos na lógica do mercado, nada impede que determinado povo indígena venha a pleitear o reconhecimento de uma Indicação Geográfica relativa a produtos de seu artesanato tradicional.

Contudo, em tal situação hipotética, caso o pedido de reconhecimento estivesse baseado nos fatores humanos da produção, sendo tal reconhecimento deferido, não estaria ocorrendo uma injustiça para com outros grupos indígenas residentes em regiões ou localidades distintas que compartilhassem dos mesmos grafismos/línguas/costumes? Afinal, os elementos gráficos e/ou os modos diferenciados de fazer que justificaram o reconhecimento da IG são compartilhados ancestralmente pelos grupos distintos, mesmo que geograficamente separados, garantindo-lhes iguais direitos autorais.

Soa desigual permitir que apenas um dos grupos obtenha as e os direitos advindos da indicação geográfica por conta de uma descontinuidade territorial, ou poder-se-ia, num caso semelhante ao citado constituir uma uma mesma indicação

geográfica relativa a localidades/regiões distintas? A partir da leitura da lei e de autores que tratam do tema não é possível vislumbrar tal possibilidade, até mesmo pela característica básica da indicação geográfica de utilizar-se do nome da localidade para designar produto ou serviço, o que traria complicações imediatas no caso de dois ou mais nomes.

Assim, duas seriam as opções iniciais para resolução da situação apresentada. A primeira, mais simples, seria o agrupamento da produção artesanal destas etnias várias sob uma mesma marca coletiva<sup>165</sup>, registrada junto ao INPI. Assim, garantir-se-ia que os produtos seriam oriundos daqueles habilitados a utilizá-la, protegendo tanto o consumidor quanto os produtores.

Essa foi a opção escolhida por vários grupos indígenas do Alto Rio Negro<sup>166</sup>, que criaram uma marca coletiva para identificar os produtos de artesanato produzido por seus associados, buscando prevenir que terceiros de má-fé utilizassem da fama de seus produtos em benefício próprio. Contudo, até o presente momento não se buscou o registro desta marca perante o INPI.

Esta opção, contudo, reveste-se de aspectos nitidamente ligadas ao direito marcário, ou seja, garantem a proteção contra a utilização indevida, mas não necessariamente significarão uma maior visibilidade como a que pode ser trazida pela indicação geográfica. Assim, a segunda opção seria que cada etnia buscasse o reconhecimento da indicação geográfica de seu produto, que receberia, assim, o nome da região ou localidade onde estivesse estabelecida. Isso é possível porque as indicações geográficas não geram exclusividade sobre direitos autorais ou mesmo sobre modos de fazer, e sim a exclusividade na utilização de determinado nome geográfico relacionado a dado produto ou serviço.

Contudo, esta opção traz em si dificuldades para implementação – especialmente a organização de cada grupo e o aumento dos custos exigidos para o processo e mão-de-obra. Sem contar a sobrecarga da demanda da análise de processos junto ao INPI, que não dispõe hoje de profissionais suficientes para lidar em tempo hábil com uma grande demanda de pedidos relativos às IGs.

---

<sup>165</sup> Prevista no capítulo VII da LPI, juntamente com as marcas de certificação.

<sup>166</sup> Disponível em <<http://artesanatosebrae.blogspot.com/2009/05/povos-indigenas-do-rio-negro-lancam.html>>. Acesso em 25 de janeiro de 2010.



#### 4.7 REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIO QUANDO PRODUTO OU SERVIÇO PROVIER DE CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

Outro ponto que se deve ser considerado quando se trata de produto oriundo de conhecimento tradicional é o da repartição de benefícios. A LPI não traz nenhuma previsão a respeito do assunto, assim como os autores pesquisados para a elaboração deste trabalho. Contudo, vale refletir se há a necessidade de fazê-lo e por que meios se daria tal mensuração e repartição dos benefícios.

Tomemos como exemplo de uma situação fática amazônica onde poderíamos nos defrontar com a necessidade de se implementar a repartição de benefícios: o caso do guaraná de Maués. O modo de fabricação do pó de guaraná obedece a processos oriundos dos conhecimentos dos índios Maués. Contudo, boa parte dos produtores estabelecidos na região não são indígenas, mas utilizam-se de conhecimentos oriundos daquela cultura. Caso a indicação geográfica do guaraná de Maués venha a ser reconhecida, como ficaria a repartição de benefícios para com aqueles que deram origem aos conhecimentos que caracterizam este produto.

#### 4.8 CONFRONTO ENTRE MARCA E INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: O CASO DO GUARANÁ DE MAUÉS

Existem lacunas na legislação nacional da propriedade industrial no que concerne ao conflito entre marca e indicação geográfica. Os autores que estudam o tema têm demonstrado opiniões diversas a respeito, contudo, é certo que situações muito complexas podem ocorrer.

A lei nº 9.279/96 traz de maneira clara que a “indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica” não pode ser registrada como marca<sup>167</sup>. Isso significa que nenhuma empresa poderia solicitar o registro de uma marca de nome geográfico que já tenha sido reconhecido no Brasil como Indicação Geográfica, em qualquer modalidade que seja. Isso significa que se hoje uma empresa solicitasse o registro da marca Pinto Bandeira, um nome geográfico protegido por Indicação de Procedência para vinhos tinto, brancos e espumantes, o servidor do INPI deveria indeferir o pedido com base na norma mencionada.

---

<sup>167</sup> Conforme inciso IX do art. 124 da Lei nº 9.279/96.

Contudo, a situação fica mais complicada em duas outras hipóteses. A primeira diz respeito a Indicações Geográficas em potencial, ou seja, indicações ainda não reconhecidas formalmente por estar em fase de trâmite processual ou aquelas que ainda nem mesmo iniciaram o processo. Para os que já se encontram em processo de análise bastaria ao analista do INPI suspender o processo de registro de marca, postergando sua decisão até o resultado final do processo administrativo da Indicação Geográfica colidente.

Para o segundo grupo de IG's em potencial a situação se complica um pouco mais, pois demandaria que, a cada análise de pedido de registro de marca, os analistas buscassem informar-se sobre a possibilidade de que tal nome fosse homônimo a um nome geográfico com potencial de tornar-se IG. Contudo, esse tipo de atuação soa utópica dado o tamanho do trabalho e a dilatação dos já elásticos prazos do processo de registro de marca, atualmente não inferiores a 02 (dois) anos.

A segunda hipótese ocorrerá justamente quando uma nova Indicação Geográfica for reconhecida e já exista uma marca idêntica, ou capaz de causar confusão, registrada anteriormente. Esta situação não foi abordada na lei e sua solução até o momento tem-se situado na esfera das discussões jurídicas. Sobre este assunto é muito interessante a colocação do Marcos Fabrício Welge Gonçalves:

*A marca não tem por objetivo indicar a origem geográfica de produto ou serviço. Com efeito, não pode um titular de marca registrada impedir terceiros que atuem de boa-fé, de usarem livremente no comércio o nome do local ou região onde estão estabelecidos para indicar a proveniência do produto ou serviço. Pelo mesmo motivo que não se pode impedir o uso do nome geográfico como indicação de proveniência, não se deverá impedir o reconhecimento do nome geográfico constituído de marca como indicação geográfica. Entretanto, deverá o nome geográfico ter elemento distintivo da marca registrada. Nesta hipótese o princípio da anterioridade não concede preferência.<sup>168</sup>*

Certamente trata-se de um ponto de vista equilibrado que, contudo, não trata do quanto essa convivência pode ser prejudicial aos titulares da Indicação Geográfica, especialmente se a marca em questão estiver vinculada a produto similar ao relacionado à IG e/ou se o titular da marca atuar na sua mesma região geográfica. Uma situação como esta será sentida na prática quando se buscar a IG do Guaraná de Maués,

---

<sup>168</sup> GONÇALVES, Op. cit., p. 273-274.

conhecido nacional e internacionalmente por sua qualidade superior. Isso porque existem, junto ao INPI, duas marcas “MAUE” registradas perante os processos n. 814031587 e 814031595, de titularidade de uma empresa sediada no município de Maués, estado do Amazonas, referente a produtos especificados como (35) Bebidas alcoólicas e não alcoólicas, xaropes, sucos, gelos e substâncias para fazer bebidas e para gelar, (10) bebidas, xaropes e sucos concentrados, (20) substâncias para fazer bebidas em geral.

Ou seja, já há uma marca quase idêntica à IG, já registrada junto ao INPI, do mesmo produto e localidade de que tratará a Indicação Geográfica. Será que, na prática, e mediante a lacuna da lei, os demais produtores conseguirão alcançar a IG ou seu processo será indeferido pela existência prévia desta marca registrada? Esta poderá se mostrar como uma barreira para a plena realização de seus direitos.

## CONCLUSÃO

A região amazônica é conhecida internacionalmente pela imensa diversidade biológica que abriga, despertando o interesse de diversos atores do cenário global sobre a possibilidade de exploração dos recursos. Não se deve esquecer, contudo, que a região possui também uma vasta e incomensurável riqueza humana, expressa através de distintos e numerosos modos de criar, fazer e viver das populações tradicionais residentes. Culturas portadoras de especificidades e saberes cada dia mais cobiçados pelo voraz mercado baseado no modelo capitalista de produção.

É premente a necessidade de encontrar ferramentas capazes de auxiliar efetivamente na proteção ao patrimônio cultural destas populações, especialmente pelo fato de sua existência e reprodutibilidade física estarem intrínseca e indissociavelmente relacionadas a seus modos de criar, fazer e viver, assim como ao meio ambiente no qual se desenvolvem.

O direito protege os bens intangíveis frutos do intelecto humano através dos direitos da propriedade intelectual – as criações do campo da estética e da literatura são reguladas pelo Direito Autoral, enquanto as criações do campo da técnica são tratadas segundo os ditames da Propriedade Industrial. Neste segundo ramo, inserem-se as patentes, espécie de garantia de exclusividade no aproveitamento econômico de invenções (produtos ou processos) concedido pelo Estado ao particular com prazo de duração em troca da divulgação de seus detalhes. Os requisitos para a concessão das patentes – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – limitam sua possibilidade de utilização para a proteção do conhecimento tradicional, uma vez que colidem frontalmente com várias de suas características.

Ademais, as patentes possuem caráter individualista e proteção limitada no tempo, enquanto os conhecimentos tradicionais são eminentemente coletivos e intergeracionais, e limitar sua proteção ao prazo garantido aos titulares das patentes seria o mesmo que estipular um prazo para o extermínio daquele saber e do próprio grupo. Assim, o atual sistema de direitos da propriedade intelectual mostra-se incapaz de responder às necessidades das comunidades tradicionais detentoras dos saberes tradicionais, o que demanda a utilização de novos instrumentos, ou mesmo a adaptação daqueles já existentes na legislação a fim de se alcançar uma solução apta a atender às especificidades de seus sistemas de conhecer a realidade.

Diversas propostas são debatidas atualmente no cenário internacional no que concerne a mecanismos capazes de realizar tal tarefa de forma satisfatória. Contudo, vem-se apontando em trabalhos recentes as Indicações Geográficas, instrumento já previsto na legislação nacional de propriedade industrial, como ferramentas capazes de fazê-lo, por conta de seu objeto de proteção e das garantias que fornece aos titulares deste direito.

Em primeiro lugar, a Indicação Geográfica, instrumento econômico-jurídico utilizado para identificar produtos e serviços que possuem características ímpares oriundas dos fatores geográficos naturais e humanos da região onde são produzidos ou prestados, possui um marcado caráter coletivo, pois pode ser utilizada e beneficiar todos os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na zona delimitada pela indicação geográfica, desde que obedeçam às regras estabelecidas no regulamento de uso daquela Indicação Geográfica.

Além disso, diferente dos demais institutos da propriedade intelectual (com exceção relativa das marcas), não possui prazo de expiração, o que significa que enquanto os modos de criar, fazer e viver, os valores, os significados e os recursos utilizados nos produtos/serviços forem preservados, as comunidades poderão beneficiar-se com as vantagens conquistadas, agregando cada vez mais valor à medida que maior notoriedade for adquirida ao longo do tempo.

Apesar de relacionarem-se a um único produto ou serviço oriundo de determinada região, as indicações geográficas podem ter um papel de destaque na difícil tarefa de proteção do patrimônio cultural material e imaterial das comunidades por elas beneficiadas, porquanto são capazes de gerar um sentimento coletivo de (re)valorização das práticas locais, pertencimento e (re)ligação com o ambiente vivido, a partir da ampliação dos benefícios econômicos gerados pelos conhecimentos locais associados a determinados produtos. Em última, instância, pode-se alcançar a ampliação de sua qualidade de vida.

Importante instrumento relacionado às Indicações Geográficas, e também requisito indispensável no processo de reconhecimento perante o INPI, o regulamento de uso do nome geográfico elaborado pela associação, instituto ou pessoa jurídica representante da coletividade, contém os parâmetros para sua utilização, variando desde critérios de produção e colheita à distribuição, incluindo princípios ambientais e éticos. É neste instrumento que parâmetros de sustentabilidade podem ser inseridos com a

finalidade de aliar a valorização econômica dos produtos e serviços a métodos e estratégias de produção e utilização dos recursos naturais que viabilizem o usufruto dos recursos pelas presentes e futuras gerações, além de buscar o mínimo de impacto possível ao meio ambiente.

Este tipo de preocupação é especialmente relevante quando tratamos da produção agropecuária na região amazônica dada à importância estratégica da rica biodiversidade ali existente e a pressão que pode vir a sofrer em caso de exploração exacerbada por este tipo de prática produtiva. Neste contexto, a valorização de processos tradicionais e de baixo impacto sobre o meio apresenta-se como uma alternativa lógica como forma de geração de renda, ampliação da dignidade humana e qualidade de vida, e de proteção ao patrimônio cultural de povos tradicionais.

O gênero “Indicação Geográfica” possui duas espécies distintas, a saber, Indicação de Procedência e Denominação de Origem, sendo a primeira destinada a produtos e serviços que já possuam notoriedade pelas características que apresentam graças a sua região de origem, e a segunda, àqueles produtos e serviços cujas peculiaridades devam-se exclusiva ou essencialmente a fatores geográficos (naturais e humanos) do meio geográfico. A comprovação da notoriedade, necessária às Indicações de Procedência, dá-se de maneira muito mais simplificada do que o atendimento aos requisitos necessários ao reconhecimento de Denominação de Origem, que normalmente irão demandar estudos precisos a respeito do clima, solo, regime de chuvas, processos fabris, laudos antropológicos, entre outros.

No estado do Amazonas, vários produtos possuem atualmente a notoriedade necessária ao seu reconhecimento enquanto Indicação de Procedência. Dentre eles, podemos, como exemplo, citar o guaraná de Maués, o Açaí de Codajás, a Farinha de Uarini e os queijos artesanais de Autazes. Alcançar este reconhecimento poderia gerar uma diferenciação ainda maior destes produtos no mercado, agregando valor e ampliando a renda dos produtores ali residentes.

Para que Denominações de Origem venham a distinguir produtos regionais há de se realizar pesquisas sobre as características geográficas e sua influência sobre os produtos. A região amazônica é conhecida como um dos biomas mais complexos do planeta, dotado de atributos únicos que certamente irão refletir na qualidade dos produtos e serviços ali desenvolvidos, o que demonstra uma grande potencialidade desta espécie de Indicação Geográfica para a região.

Contudo, alguns pontos devem ser observados com cautela, pois todo tipo de interferência no modo de vida de populações tradicionais traz consigo riscos à sua sobrevivência físico-espiritual. Ao inserir tais culturas, baseadas em modelos de produção e trocas distintos e de caráter coletivo, no sistema de produção e na lógica de mercado capitalista colocam-se sob pressão os atributos que as distinguem, sendo possível que haja, inclusive, uma ruptura social irreparável. É fundamental, portanto, que estas modificações e riscos estejam claros aos povos tradicionais que desejem ter seus produtos e serviços reconhecidos por uma Indicação Geográfica e venham a ser paulatinamente demandados em maior escala pelo mercado.

Estas ameaças são reais e de tal sorte que o instrumento das IGs não seria recomendável àqueles povos tradicionais ainda não inseridos na lógica capitalista, mas sim, àqueles agrupamentos humanos que já vivem e produzem sob a lógica do capital, buscando, assim, maior competitividade a seus produtos e serviços e maior rentabilidade para suas produções de baixa escala.

Ademais, as Indicações Geográficas não são garantia de aumento automático de demanda e lucros. As estratégias de utilização e divulgação deste marco distintivo junto ao mercado consumidor são fundamentais para que os resultados desejados sejam experimentados. Outro ponto a ser lembrado é determinados padrões que devem ser seguidos pelos produtores, por exemplo, normas sanitárias e exigências de homogeneidade na produção, enfraquecem especialmente os povos tradicionais na busca pelos benefícios das indicações geográficas, uma vez que tais requisitos mostram-se incompatíveis com as práticas responsáveis pelas características distintivas de seus produtos. Enquanto as políticas públicas não incorporarem medidas para combater este tipo de contradição interna do sistema a fruição das vantagens a obter certamente estarão comprometidos.

Não se deve esperar, também, que as Indicações Geográficas funcionem como uma patente, pois não geram exclusividade de produção e/ou comercialização dos produtos, ou ainda dos processos empregados em sua elaboração. Por outro lado, isto significa que populações distintas, que não se encontram dentro da área delimitada pela IG, poderão continuar manufaturando tais produtos, apesar de não poderem aproveitar-se da notoriedade decorrente.

As Indicações Geográficas tendem a gerar benefícios não só a seus titulares, mas à coletividade dos moradores da região onde se insere, pois é comum que as localidades

tornem-se polos de turismo, havendo ainda ampliação na oferta de empregos, crescimento da economia local e redução do êxodo rural. Contudo, não há na qualquer previsão de repartição de benefícios no caso dos saberes utilizados no processo de fabricação do produto sejam oriundos de conhecimentos tradicionais de povos distintos da população que deles se beneficiam.

Cabe ressaltar que a reserva legal é de 80% nas propriedades rurais situadas em área de floresta localizada na Amazônia Legal, ou seja, a área agriculturável sofre forte restrição, o que significa mais um limite no interior da zona delimitada pela Indicação Geográfica. Graças a esse fato deve-se pensar em estratégias que possibilitem aos produtores gerar e ampliar renda mesmo com esta limitação espacial. Dessa forma, seria interessante explorar este selo de produto atrelado à região como forma de ampliação da notoriedade junto ao público consumidor, incrementando, assim, a demanda. Por sua vez, restringindo-se a possibilidade de expansão da área utilizada na produção pode-se conseguir chegar a duas consequências desejáveis: a ampliação do valor unitário do produto no caso de aumento da demanda, ao mesmo tempo em que se controla a expansão das áreas produtivas (e o nível de pressão sobre os recursos naturais e o meio ambiente), resultando num aumento do rendimento do produtor sem a necessidade do aumento insustentável da produção.

Contudo, imaginando que a demanda pelo produto vinculado à IG aumente consideravelmente, outro problema deve ser previsto: motivados pela ampliação de valor do produto junto ao mercado externo (nacional e internacional), os produtores podem direcionar toda sua produção a eles, excluindo, assim, a população local do consumo de algum item que pode ser extremamente importante a práticas costumeiras locais, como na alimentação, por exemplo. Seria interessante, prever dentro do regulamento de uso, percentuais da produção que deveriam ser destinados ao mercado local, ou ainda outra solução que venha a garantir o acesso a estes bens.

Ainda tratando de questões relevantes ao contexto amazônico, queda-se útil questionar a respeito da questão agrária. Grande parcela dos habitantes das áreas interioranas da região não possui título legítimo de posse ou propriedade de suas terras. As indicações geográficas têm uma ligação intrínseca e necessária com a terra, e a relevância desta discussão destaca-se ao lembrarmos que o direito de utilização da IG é conferida, ao menos em princípio, a todos os produtores ou prestadores de serviço estabelecidos na região delimitada. Comprovar a legitimidade destes estabelecimentos



pode ser crucial para evitar a ampliação da desordem agrária que um movimento sistemático de invasões motivadas pelo incremento econômico de dada área pode ocasionar. Ainda mais complexa pode ser a situação de uma IG cuja zona seja delimitada prioritariamente em um rio em casos de prestação de serviços, por exemplo. Como determinar os critérios de estabelecimento de produtores e prestadores de serviço é um desafio a ser pensando levando-se em conta cada caso concreto.

As IGs poderiam ser uma boa opção no auxílio ao desenvolvimento sustentado em Unidades de Conservação, especialmente nas Reservas Extrativistas e nas Unidades de Uso Sustentável, uma vez que os habitantes dessas áreas possuem necessidades de subsistência que vão além da mera satisfação de necessidades alimentares, demandando a aquisição de produtos variados, de roupas a medicamentos, passando por sal de cozinha e tabaco, vindo conseguir a supri-las a partir da comercialização de artesanatos, produtos do extrativismo e pescado. As características geográficas que embasam a criação de uma unidade de conservação servem como referência para a diferenciação dos produtos dali oriundos, uma vez que a natureza possui atributos ímpares que refletirão nos produtos. Além disso, os modos de criar, fazer e viver de seus habitantes têm que ser adequados ao meio natural e às regras a que se submetem por residirem em seu interior.

Esta ideia, adotada pela França através da Marca Parque, poderia ser analisada a fim de se estudar a viabilidade e as especificidades vivenciadas no Brasil para a criação de mecanismo equivalente, que poderia auxiliar sobremaneira na ampliação da qualidade de vida das populações residentes em Unidade de Conservação.

Por fim, necessário faz-se responder de forma objetiva à seguinte indagação: as Indicações Geográficas de produtos e serviços amazônicos podem ser utilizados como meio de auxiliar na proteção ao patrimônio cultural das populações tradicionais habitantes da região?

A partir destas análises, pode-se chegar à conclusão de que a Indicação Geográfica pode, sim, ser utilizada como instrumento na proteção ao patrimônio cultural das populações tradicionais da região amazônica, diferenciando-se claramente de outros institutos da Propriedade Industrial, por conter características que demonstram uma afinidade com os chamados conhecimentos tradicionais. O fato de se tratar de um direito coletivo e a perenidade do aproveitamento dos benefícios pelos produtores ou

prestadores de serviço, são suficientes para mostra-lo como muito mais apto a lidar com este tipo de saber.

Contudo, ficou claro que o reconhecimento de uma Indicação Geográfica traz consigo não apenas benefícios, mas também mudanças que podem atingir de forma irreversível culturas tradicionais. A principal dessas mudanças é a inserção destas culturas no mercado, que possui uma lógica distinta e pode vir a comprometer a reprodução destes saberes e modos distintos de vida. É importante, assim, que os possíveis beneficiários de uma IG estejam cientes dos riscos que correm ao escolher percorrer este caminho. Quanto menor for o grau de contato dos titulares deste direito com o modo de produção capitalista e o modelo de vida ocidental maiores serão os riscos a serem enfrentados por seu modo de vida.

Ademais, a vastidão da região amazônica e sua biodiversidade só podem ser comparadas à riqueza de situações e cenários experimentados por seus habitantes. Isso significa que cada produto ou serviço que vier a pleitear o reconhecimento de uma IG levantará uma série de perguntas que não estão previstas na legislação, e que, provavelmente, nunca foram questionadas previamente, o que demandará a análise do caso concreto para a proposição de soluções que se mostrem não só compatíveis com as demandas, assim como viáveis e representando o mínimo de risco às populações envolvidas.

## REFERÊNCIAS

- A CRÍTICA. *Preços altos de produtos incomodam donas de casa*. Disponível em <[http://acritica.uol.com.br/manaus/Precos-altos-produtos-incomodam-donas\\_0\\_363563732.html](http://acritica.uol.com.br/manaus/Precos-altos-produtos-incomodam-donas_0_363563732.html)>. Acesso em 10 de dezembro de 2010.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner. *Os movimentos indígenas e autoconsciência cultural*. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner (org.) *Terra das Línguas: Lei Municipal de Oficialização de Línguas Indígenas, São Gabriel da Cachoeira, Amazonas*. Manaus: PPGSCA-UFAM/FUND. FORD, 2007.
- \_\_\_\_\_, Alfredo Wagner Berno de (org.). *Conhecimento tradicional e biodiversidade: normas vigentes e propostas*. Vol. 1. Manaus: Programa de Pós-Graduação da Universidade do Amazonas – UEA / Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura da Amazônia / Fundação Ford / Fundação Universidade do Amazonas, 2008.
- ALTMANN, Rubens. *Indicações Geográficas e Certificações para Competitividade nos Negócios*. In: Valorização de produtos com diferencial de qualidade e identidade: Indicações Geográficas e certificações para competitividade nos negócios. LAGARES, Léa et al (org.). Brasília: Sebrae, 2005, pp. 147-154.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, pp. 51 e 52
- CALDAS, Andressa. *Regulação jurídica do conhecimento tradicional: a conquista dos saberes*. Curitiba, 2001. Dissertação (Mestrado), Setor de Ciências jurídicas, Universidade Federal do Paraná, 2001.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 08 de abril de 2009.
- BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm)>. Acesso em 18 de abril de 2010.
- BRASIL. Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)>. Acesso em 18 de julho de 2010.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm)>. Acesso em 23 de março de 2010.

BRASIL. Medida provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2186-16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm)>. Acesso em 18 de abril de 2010.

CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro Barbosa de (org.). *Enciclopédia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. "Humanismo latino: o Estado brasileiro e a questão indígena." In: MEZZAROBBA, Ordes (org.). *Humanismo latino e estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux; [Treviso] : Fondazione Cassamarca, 2003.

\_\_\_\_\_, Fernando Antonio de Carvalho, *Base jurídica para a proteção dos conhecimentos tradicionais*. In Revista CPC, v. 1, 2006, p.1-18.

\_\_\_\_\_, Fernando Antonio de Carvalho. "Base jurídica para a proteção dos conhecimentos tradicionais." In: *Revista CPC*. V. 01 (2006).

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_, Cristiane. *Alimento e biodiversidade: fundamentos de uma normatização*. In Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Ano 3, nº 4. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2006, p. 53-86.

DI BLASI, Gabriel. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes, desenhos industriais e transferência de tecnologia*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DOURADO, Sheilla Borges. *A participação indígena na regulação jurídica do conhecimento tradicional associado à biodiversidade*. Manaus: UEA, Dissertação de Mestrado, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. *Cultura y naturaleza: la construcción del imaginario ambiental bio(socio)diverso*. In Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Ano

2, nº 2. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2004, pp. 37-104.

\_\_\_\_\_, Joaquín Herrera. *El proceso cultural: materiales para la creatividad humana*. Sevilla, Aconcagua Libros, 2005.

FRUTOS, Juan Antonio Senent de. *Sociedad del Conocimiento, Biotecnología y Biodiversidad*. Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. ano. 2, n.º 2. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2004, p. 116.

GIUNCHETTI, Camila Serrano. *Indicações Geográficas: uma abordagem pragmática acerca de sua apropriação por comunidades tradicionais da Amazônia*. In CARVALHO, Patrícia Luciane de (coord.). *Propriedade Intelectual: estudos em homenagem à Professora Maristela Basso*. 1ª ed.(2005). 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. *Propriedade industrial e a proteção dos nomes geográficos*. Curitiba: Juruá, 2008.

GURGEL, Viviane Amaral. *Aspectos jurídicos das Indicações Geográficas*. In: *Valorização de produtos com diferencial de qualidade e identidade: Indicações Geográficas e certificações para competitividade nos negócios*. LAGARES, Léa et al (org.). Brasília: Sebrae, 2005, pp. 57-71.

INPI. *Tabela com os pedidos de Indicações Geográficas concedidas*. Disponível em <[http://www.inpi.gov.br/images/stories/TABELA\\_COM\\_OS\\_PEDIDOS\\_DE\\_INDICAES\\_GEOGRFICAS\\_CONCEDIDAS.pdf](http://www.inpi.gov.br/images/stories/TABELA_COM_OS_PEDIDOS_DE_INDICAES_GEOGRFICAS_CONCEDIDAS.pdf)> Acesso em 20 de dezembro de 2011.

LAGARES, Léa; LAGES, Vinícius; BRAGA, Christiano. *Indicações geográficas: a competitividade baseada na diferenciação qualitativa de produtos e serviços*. In *Valorização de produtos com diferencial de qualidade e identidade: Indicações Geográficas e certificações para competitividade nos negócios*. LAGARES, Léa et al (org.). Brasília: Sebrae, 2005, pp. 12-22.

LITTLE, Paul E.. *Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade*. Brasília: 2002.

LOCATELLI, Liliana. *Indicações geográficas: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico*. Curitiba: Juruá, 2008.

MAFFESOLI, Michel. *A Transfiguração do Político: a tribalização do mundo*. Tradução: Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

MIAILLE, Michel. *Introdução crítica do direito*. 3ª ed.. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

OMPI. *Acordo de Madri*. O Acordo de Madrid relativo ao Registro Internacional de Marcas e o Protocolo referente a este Acordo: Objetivos, Principais Características, Vantagens 1891. Disponível em

<[http://www.wipo.int/freepublications/pt/marks/418/wipo\\_pub\\_418.pdf](http://www.wipo.int/freepublications/pt/marks/418/wipo_pub_418.pdf)> . Acesso em 15 de outubro de 2010.

OMPI. *Acordo de Lisboa*. *Lisbon Agreement for the Protection of Appellations of Origin and their International Registration*. Disponível em <<http://www.wipo.int/treaties/en/registration/lisbon/>>. Acesso em 15 de outubro de 2010. Lisboa, 1958.

PIOVENSAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

POMBO, Diana. *Biodiversidad: una nueva lógica para naturaleza*. In: Flórez, Margarita (org.) *Diversidade biológica y cultural. Retos e propuestas desde América Latina*. Bogotá: ILSA 1998. p.73, *apud* SOUZA, Andrei Sicsú de. *Reflexão sobre a proteção do conhecimento tradicional no estado do Amazonas* in Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Ano 3, nº 4. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2006, p. 207-230.

PORTO, Patricia Carvalho da Rocha. *Indicações geográficas: a proteção adequada deste instituto jurídico visando o interesse público nacional*. Rio de Janeiro: Monografia de pós-graduação, 2007.

REISEWITZ, Lúcia. *Direito ambiental e patrimônio cultura. Direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004

RUBIO, David Sanchez; ALFARO, Norman J. Solorzano. *Nuevos colonialismos del capital. Propiedad intelectual, biodiversidad y derechos de los pueblos*. In: Pasos, v. 111. DEI, Departamento Ecumenico de Investigaciones, San Jose, Costa Rica: Costa Rica. Janeiro-fevereiro, 2004.

- SÁ, Alcindo José de. *Regionalização brasileira, cultura, identidade: algumas reflexões*. In: CORRÊA, Antônio Carlos de Barros (org.). *Regionalização e Análise Regional. Perspectivas e abordagens contemporâneas*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2006.
- SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.
- SANTILLI, Juliana. *As indicações geográficas e territorialidades específicas das populações tradicionais, povos indígenas e quilombolas*. In Valorização de produtos com diferencial de qualidade e identidade: Indicações Geográficas e certificações para competitividade nos negócios. LAGARES, Léa et al (org.). Brasília: Sebrae, 2005, pp. 203-217.
- \_\_\_\_\_. *Agrobiodiversidade e direito dos agricultores*. São Paulo: Peirópolis, 2009.
- SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula; G. NUNES, João Arriscado. *Conhecimento e transformação social: por uma ecologia de saberes..* Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. ano 4, n.º 6. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2006, pp. 11-104.
- SCUDELER, Marcelo Augusto. *Do direito das marcas e da propriedade industrial*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2008.
- SHIRAIISHI NETO, Joaquim. *Reflexão do direito das “comunidades tradicionais” a partir das declarações e convenções internacionais*. In Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Ano 2, n.º 3. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2006. Pp. 177-198.
- SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.
- SOUZA, Andrei Sicsú de. *Reflexão sobre a proteção do conhecimento tradicional no estado do Amazonas*. In: Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Ano 3, n.º 4. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2006, pp. 207-230.
- WARAT, Luiz Alberto (1993). *O Senso Comum Teórico dos Juristas*. In: Introdução Crítica ao Direito. Série Direito Achado na Rua (vol. 1). Brasília: UnB, pp. 101-104.